



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 950/2007

Araguatins/TO, 20 de dezembro de 2007.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS
SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE
ARAGUATINS**

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS,
no uso de suas atribuições legais descritas na Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei institui o Código Tributário do Município de Araguatins, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislações subseqüentes, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Este Código regula os tributos de competência do Município e estabelece as normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária, em especial com relação aos fatos geradores, aos sujeitos passivos e demais obrigados, a incidência, ao lançamento, a arrecadação, a documentação, a fiscalização e ao processo fiscal.

Art. 3º Os tributos municipais instituídos por esta Lei são os seguintes:

I – Impostos sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) Transmissão Inter-Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos.

II – Contribuições:

a) De Melhoria;

b) Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

III – Taxas de:

a) Coleta de Lixo;

b) Expediente por Serviços Públicos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

- c) Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento;
- d) Fiscalização de Anúncios;
- e) Licença e Fiscalização para a Execução de Obras;
- f) Licenciamento Ambiental;
- g) Taxa de vigilância sanitária;
- h) Taxa de manutenção dos Cemitérios Municipais.

Art. 4º As funções de cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação, controle e fiscalização de tributos exigidos pelo Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes e a aplicação de sanções pecuniárias por infração a disposições legais, competem à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º Excetuando-se o previsto na legislação, caberá ao regulamento a disposição sobre os cadastros fiscais do Município.

§ 2º A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício, cabendo ainda, neste caso, a imposição das respectivas sanções nos termos da legislação municipal.

Art. 5º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, da arrecadação e da fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao fiel desempenho de suas atribuições, prestarão todos os esclarecimentos sobre a legislação fiscal do Município, independentemente da consulta por escrito a que os contribuintes têm direito.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º A legislação tributária municipal compreende esta Lei, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 7º São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões do Conselho de Contribuintes a que a lei atribua eficácia normativa;
- III – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Capítulo II

DAS LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º Somente a lei municipal pode estabelecer:

I – a instituição de tributos municipais ou sua extinção;

II – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária acessória e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo municipal e da sua base de cálculo;

V – a majoração de tributos municipais ou a sua redução;

VI – a cominação de penalidades para as ações ou omissões a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VII – as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades;

§ 1º A lei ao estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VII deste artigo:

I – não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – deverá observar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias sobre alterações na legislação tributária;

III – deverá estabelecer a demonstração do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente dos benefícios concedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso V do **caput** deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior ao da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º deste artigo será promovida por decreto do Poder Executivo, obedecidos os critérios e parâmetros definidos nesta Lei.

[Handwritten signature and date]
3



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º O conteúdo e o alcance das normas contidas nos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 10 Ao Município é vedado:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
- III – exigir tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da eficácia da lei que os houver instituído ou aumentado;
- IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
- V – exigir impostos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- VI – exigir impostos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso V deste artigo;
- VII – instituir impostos sobre:
 - a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo.

§ 1º A vedação do inciso VI deste artigo não se aplica quando da fixação da base de cálculo do IPTU, conforme o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 2º As vedações da alínea "a" do inciso VII, são extensivas às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VII e do § 2º, ambos deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações da alínea "c" do inciso VII deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º O disposto no inciso VII deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

prevista nesta ou em outra lei.

§ 6º O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso VII deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º pelas entidades referidas na alínea "c" do inciso VII, todos deste artigo, a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 8º O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Prefeito Municipal, observado o disposto no inciso V do art. 288 desta Lei, que, no entanto, nos termos da Lei Municipal poderá delegar competência ao Secretário de Administração e Finanças.

§ 9º Eventual reconhecimento de imunidade, na forma deste artigo, não abrangerá em hipótese alguma, as taxas descritas neste código.

Capítulo III

DA APLICAÇÃO, VIGÊNCIA, INTEGRAÇÃO

E INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 A lei tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, bem como as relações deste decorrente, salvo disposição em contrário.

Art. 12 A Lei aplica-se a ato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem tenha implicado na falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei municipal, este poderá, mediante petição, consultar a hipótese concreta do fato, nos termos do Título IX, Capítulo II desta Lei.

Art. 14 Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§ 2º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 3º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do lançamento do tributo devido.

Art. 15 Interpreta-se literalmente a lei tributária, sempre que dispuser sobre:

- I – suspensão da exigibilidade ou exclusão de crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 16 Interpreta-se a lei tributária de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
Capítulo I



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

Art. 17 A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com a extinção do crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse do lançamento, da cobrança, da fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§ 3º A inobservância ao disposto no § 2º acarreta a imposição de penalidade pecuniária exigível nos termos do § 1º, ambos deste artigo.

Art. 18 As imunidades, isenções e não-incidências reconhecidas ou outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias.

Capítulo II

DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 20 O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma desta Lei ou das demais aplicáveis, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 22 O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I – a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

II – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Capítulo III

DO SUJEITO ATIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 23 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Araguatins, detentor da competência tributária, é pessoa jurídica de direito público titular da capacidade para lançar, cobrar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados nesta Lei e nas leis a ela subseqüentes.

Parágrafo único. A competência tributária municipal de que trata o **caput** é indelegável, permitindo-se, no entanto, a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, mediante lei específica.

Capítulo IV

DO SUJEITO PASSIVO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 24 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas na legislação;

III – substituto, quando a lei atribuir de modo expresse a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente.

Parágrafo único. No caso do inciso III deste artigo fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 25 O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo mediante Decreto, autorizado a detalhar a forma, conteúdo e alcance das informações a serem prestadas pelo contribuinte, inclusive com o uso de mídia informatizada específica, que será disponibilizada pelo Município, especialmente quanto aos serviços detalhados nos itens 10 e 15 (e respectivos subitens), da tabela anexa que detalha os serviços sujeitos ao ISS.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Da capacidade tributária passiva

Art. 26 A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas físicas;

II – de achar-se a pessoa física sujeita a medidas que importem privação ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando a prática de ato econômico ou profissional.

Art. 27 Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção III

Da solidariedade

Art. 28 São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei;

II – as pessoas que, ainda que não designadas nesta Lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 29 Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 30 Na falta de eleição, pelo contribuinte, pelo responsável ou pelo substituto,

Praça Ancelmo Ferreira Guimarães s/nº, Centro, ARAGUATINS - TO. CNPJ Nº 01.237.403/0001-11



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

do domicílio tributário, considera-se como tal:

I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou empresário, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, do responsável ou do substituto, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 31 O domicílio tributário será consignado nas petições, requerimentos, guias e outros documentos dirigidos ou apresentados à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 32 O sujeito passivo comunicará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a alteração de domicílio tributário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do arquivamento do ato que deliberar a alteração.

§ 1º No caso de pessoa física, o prazo referido no **caput** deste artigo é contado a partir da data da formalização do ato que der origem a alteração.

§ 2º A falta de comunicação no prazo previsto no **caput** deste artigo sujeita o contribuinte a imposição de penalidades, nos termos do Capítulo II do Título VIII desta Lei.

Capítulo V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 33 Nos termos do art. 23 desta Lei a legislação tributária pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 34 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 35 Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, excluindo-se a responsabilidade do adquirente relativamente aos fatos geradores ocorridos até a lavratura da carta de arrematação.

Art. 36 São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data de abertura da sucessão.

Art. 37 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão, ou sob a forma de empresário.

Art. 38 A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob a forma de empresário, nos termos da Lei Civil, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

judicial: § 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra- cncursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 39 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida, pelo concordatário ou pelo devedor em recuperação judicial;

VI – os tabeliães, os escrivãos e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

[Handwritten signature and date 12]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, os prepostos e os empregados;
- III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 41 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza, e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito tenha poderes para tanto;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 40 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 43 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não se considera integral o pagamento, para fins de configuração da exclusão da responsabilidade prevista no **caput** deste artigo, quando o montante espontaneamente denunciado for pago através de parcelamento.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

TÍTULO IV

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I

Da incidência

Art. 44 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar do título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 45 Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, na qual se observe a existência de, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I – as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

§ 2º As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por Lei.

Art. 46 Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se, ainda:

I – construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

II – não construídos, os terrenos:

a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;

b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

c) cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;

d) ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea “c” deste artigo, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Art. 47 Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pela alínea “c” do inciso II do artigo anterior, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II – terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III – terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV – terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

Art. 48 O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Lei Municipal que regulou o art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001, o Município poderá proceder na aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, duplicando-a a cada ano civil.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será aquele fixado na lei específica a que se refere o **caput** e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município poderá manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º da Lei Federal nº 10.267/2001.

§ 3º Fica vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção II

Da imunidade e das isenções

Art. 50 O IPTU não será exigível nas hipóteses de imunidade previstas no inciso VII do art. 10 desta Lei, observando-se o disposto no § 6º do mesmo artigo.

Art. 51 São isentos do pagamento do IPTU:

I – a entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva registrada na respectiva federação observado o disposto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, no que couber;

II – o sindicato e a associação de classe;

III – a entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para a assistência de pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

IV – a viúva e o órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres, nos termos do **regulamento**;

V – o proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivamente deste Município, das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI – proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

VII – o imóvel único do sujeito passivo com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovadamente ganhe menos de 03 (três) salários mínimos ao mês e resida no imóvel.

Parágrafo único. Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas. E o benefício referido no inciso VII, será concedido mediante requerimento do interessado e com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 52 O Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune, bem como o espólio das pessoas anteriormente referidas.

Seção IV

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 53 A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram:

a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II – se consideram:

a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados, observado os artigos 56 e 57 desta Lei.

Art. 54 Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
NOSSA SUGESTÃO

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

Parágrafo único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

REDACAO ARAGUATINS

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Art. 55 No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 56 Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

I – relativamente aos terrenos, os constantes na guia de transmissão de bens entre vivos ou causa *mortis* e doação;

II – relativamente às construções, os valores constantes da Tabela I, anexa à esta Lei.

Art. 57 A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela I anexa à esta Lei, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela I anexa à esta Lei, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 60 Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Não constitui aumento de IPTU a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo nos termos do §2º do art. 8º desta Lei.

Art. 61 No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

§ 1º A proposta discriminará:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

I – em relação aos terrenos:

a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II – em relação as edificações:

a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário;

b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 62 As alíquotas para cálculo do IPTU, quanto a imóveis edificados, são:

I – Imóvel de uso exclusivamente residencial:

a) com valor venal até 100 (cem) URFA 0,8%;

b) com valor venal superior a 100 (cem) URFA, 1,0%.

II – Imóvel não-residencial:

a) de uso comercial, 1,5%;

b) de uso industrial, 0,5%;

III – Chácaras:

a) perímetro urbano, 0,5%

b) perímetro rural, 0,3%

Art. 63 A alíquota para cálculo do IPTU, quanto a terrenos, é de 2%:

§ 1º. Além da pontuação referente ao zoneamento estabelecido neste artigo para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda serão pontuados os imóveis quanto aos itens que devem constar do Cadastro Imobiliário Municipal, especificamente, dentre outros: o tipo de propriedade, situação de ocupação, utilização, tipo de uso, situação no loteamento, número de frentes, tipo de solo, tipo de construção, conservação, instalação elétrica, instalação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

sanitária, tipo de cobertura, tipo de piso, estrutura da construção, acabamento interno e externo, existência de forro.

§ 2º. A avaliação do valor venal de cada terreno por metro quadrado, em cada uma das Zonas do Mapa Urbano Municipal, em URFA, será feita sempre que necessário, por Comissão Especial, com amplos poderes, convocada e nomeada pelo Prefeito, para atualização das pontuações técnicas da Planta de Valores dos Terrenos e Preços de Construção, conforme regulamento desta lei, e sancionada por Decreto.

§ 3º. A Comissão para elaboração da Planta de Valores Municipal será composta por três membros e respectivos suplentes, sendo um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos Contribuintes, indicado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e na falta de representante do CREA no município, um membro indicado pela Associação Comercial.

Art. XXX Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

§ 1º Sobre o valor venal do terreno com excesso de área, definido na alínea “c” do inciso II do artigo 46 desta Lei, aplicar-se-á, para a cobrança do imposto, a mesma alíquota prevista no **caput**, observado o disposto no regulamento.

§ 2º Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Seção V

Do lançamento

Art. 64 O IPTU será lançado anualmente pela Autoridade Fiscal e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação, tendo por base a situação do imóvel no final do exercício imediatamente anterior.

§ 1º Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício produzirá efeitos a partir do exercício seguinte:

I – ao da conclusão da edificação, do aumento ou da reforma da unidade predial, ou ainda da sua ocupação se esta ocorrer antes;

II – ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos, observado o disposto no §2º do art. 69 desta Lei;

§ 2º O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 65 A regular notificação do lançamento se dá com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado no cadastro do mesmo, observadas as disposições contidas no regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção VI

Do pagamento

Art. 66 O pagamento do IPTU, observada a respectiva notificação, poderá ser efetuado de uma só vez, anualmente, ou dividido em 03 (três) prestações iguais, a vencer nos meses de março, maio e julho.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder descontos diferenciados em razão do pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 67 Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e em Unidade de Referência Municipal – URFA, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º para fins de pagamento, o quantitativo expresso em URFA deverá ser convertido em moeda, pelo valor da URFA vigente na data do vencimento.

§ 2º No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em URFA será convertido em moeda, pelo valor da URFA vigente na data do pagamento.

Seção VII

Das obrigações acessórias

Art. 68 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á nas formas e condições previstas na presente Lei e no regulamento, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU.

Art. 69 Todas e quaisquer alterações que possam modificar a base de cálculo deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas no Capítulo II do Título VIII.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** deste artigo compreendem reformas, ampliações, construção ou qualquer outro procedimento que afete a metragem original ou a qualidade e destinação da construção.

§ 2º Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do IPTU lançado.

§ 3º A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de reclamação ou impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 70 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, é facultado ao contribuinte, através de encaminhamento de reclamação, a solicitação de avaliação especial do valor venal, nos termos do inciso III do art. 288 desta Lei.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da incidência

Art. 71 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados, entre os quais os constantes na Tabela do anexo II desta Lei, por pessoa física ou jurídica, profissional autônomo ou empresa, com ou sem estabelecimento fixo no território deste Município, ainda que esses não se constituam da atividade preponderante do sujeito passivo.

§ 1º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de que trata o **caput** deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos ao ISS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, emolumento, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do ISS independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 72 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput** deste artigo, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 71.

II – na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da Lista de Serviços;

III – na execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19 da Lista de Serviços;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

IV – na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.4 da Lista de Serviços;

V – nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.5 da Lista de Serviços;

VI – na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.9 da Lista de Serviços;

VII – na execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – no florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da Lista de Serviços;

XIV – na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da Lista de Serviços;

XV – no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da Lista de Serviços;

XVI – na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da Lista de Serviços;

XVIII – no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da Lista de Serviços, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIX – no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

XX – na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos pelo item 20 da Lista de Serviços;

§ 2º No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.4 e 22.1 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:

I – da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II – da rodovia explorada.

§ 3º No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.1 da Lista de Serviços.

§ 4º No caso do subitem 7.16, o Município poderá optar em atribuir à empresa responsável pelo empreendimento de florestamento ou reflorestamento, quaisquer das previsões a que se referem os incisos I, II e III do art. 24 desta Lei.

Art. 73 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

Da não-incidência

Art. 74 O ISS não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

Do sujeito passivo



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 76 O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviços ficará sujeito à incidência do ISS sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 77 O imposto é devido:

I – pelo proprietário, locador ou cedente, do estabelecimento móvel ou imóvel, de veículo de aluguel ou de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente de mercadorias ou de bens móveis, no território do Município;

III – por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Lista de Serviços anexa, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV – pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 78 Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art. 79 O tomador do serviço é responsável pela retenção do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, bem como pelo correspondente recolhimento, ainda que não tenha sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço:

I – obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II – desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 80 Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis ainda:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.4, 7.5, 7.9, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.5 e 17.10 da Lista de Serviços anexa à esta Lei;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 11.2 e 17.5 17.10 da Lista de Serviços anexa à esta Lei;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.2, 7.4 e 7.5 da Lista de Serviços anexa à esta Lei;

V - - empresas de rádio, televisão e jornal;

VI - concessionárias de serviços Públicos;

VII - de serviços de vigilância e limpeza;

VIII - de serviços prestados por empresas cujo domicílio tributário seja definido na forma do artigo 30 desta lei;

IX - a Caixa Econômica Federal, sobre as comissões pagas aos revendedores e agentes lotéricos estabelecidos em Araguatins;

X- as companhias de seguros, em relação às comissões pagas às empresas corretoras estabelecidas no Município de Araguatins;

XI - as concessionárias de veículos estabelecidas neste município;

XII - estabelecimentos de ensino e treinamento, privados e públicos;

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar mediante planos de medicina de grupo e convênios;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

XIV - as empresas de prestação de serviços de publicidade com promoções e montagens de estandes.

§1º - Fica excluído da retenção, a que se refere este artigo:

I - os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo anual;

II - os serviços prestados pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento do ISS é fixo mensal;

III - as obras contratadas pelo Município quando efetuadas exclusivamente com recursos próprios.

§2º As pessoas físicas e jurídicas referidas neste artigo deverão repassar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o valor do ISS, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária, ou, na ausência de previsão expressa em regulamento, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

Art. 81 Para a retenção do valor do ISS devido, nos casos de que trata esta Seção, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no art. 89 desta Lei.

Parágrafo único. O responsável, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço, nos casos em que a retenção não tenha sido consignada no documento fiscal, e ficam obrigados a enviar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Seção V

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 82 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 2º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o usualmente praticado no Município.

§ 3º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante.

§ 4º Inexistindo preço usual no Município será ele fixado:

I – pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em pauta que reflita o usualmente praticado no Município, que poderá ser compatibilizado com o procedimento a que se refere o inciso III, do art. 80.

§ 6º O montante do ISS é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 7º Nas demolições inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 83 O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 84 Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento, observando-se, ainda, as seguintes condições:

I – findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

II – findos os períodos aludidos no inciso I deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças proceder ao seu lançamento de ofício, na forma e prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único. Quando a diferença mencionada no inciso II deste artigo for favorável ao contribuinte, a sua restituição ou compensação será efetuada na forma e prazos previstos em regulamento.

Art. 85 O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 86 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma prevista em regulamento.

Art. 88 O contribuinte, insatisfeito com a decisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças a respeito do regime de estimativa, poderá manifestar a sua inconformidade através de processo administrativo, nos termos do inciso III do art. 288 desta Lei.

Parágrafo único. As reclamações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 89 A alíquota para a cobrança do ISS quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo é:

I - 5% (cinco por cento) para os serviços descritos nos itens 7, 7.2, 7.4, 7.5, 7.20, 7.21, 7.22, 10, 10.2, 10.3, 10.4, 12, 12.1, 12.2, 12.3, 12.4, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 15, 15.1, 15.2, 15.3, 15.4, 15.6, 15.7, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 19, 19.1, 20, 20.1, 20.2, 20.3, 21, 21.1, 22, 22.1, 26, 26.1 da Tabela Anexa;

II - 1,5% (um e meio por cento) para as atividades relacionadas nos itens 7.1, 7.2, 7.3., da lista de serviços anexa, quando concernentes a obras abrangidas pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR; e por outros que visem a construção da casa própria para pessoas de baixa renda;

III - 1% (um por cento) para as atividades relacionadas no item 8, e 8.1, referentes ao ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza, desde que exercidas na modalidade por meio de correspondência, ou à distância;

IV - 3% (três por cento) para as atividades constantes no item 7.2 da lista de serviços, desde que tenham como objeto implementação do programa de eletrificação rural e congêneres;

V - 3% (três por cento) para as atividades constantes dos demais itens da lista de serviços.

Art. 90 Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser cobrado a critério da autoridade administrativa, através de regime especial de fiscalização com arbitramento em função do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

Art. 91 Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido por valor fixo, de forma anual ou mensal, de acordo com os prazos e forma definidos em regulamento, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho, na forma da Tabela III anexa à esta Lei.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§3º Quando o pagamento se efetivar até a data limite fixada no Calendário Fiscal, o profissional prestador de serviço sob a forma de trabalho pessoal, receberá o benefício do desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor lançado e de acordo com a Tabela III anexa à esta lei.

Art. 92 Sempre que os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.20, 5.1, 5.3 5.4, 5.6, 7.1, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, 27.1 forem prestados por sociedade exclusivamente de profissionais habilitados, esta ficará sujeita ao imposto calculado na forma da Tabela III anexa à esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

II - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

III - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no **caput** deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º O disposto no caput se aplica às sociedade de profissionais desde que:

I - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

II - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

III - que tenha o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

Parágrafo único: Quando não atendidos os requisitos fixados no **caput** e nos parágrafos 1º e 2º, ambos deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota prevista no inciso V do art. 89, desta Lei.

Art. 93 Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 30% (trinta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VI

Da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS

Art. 94 Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços que constitui a Tabela II anexa à esta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

Art. 95 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Administração e Finanças Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 96 A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 97 O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º No caso do contribuinte deixar de recolher o ISS por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não atender a notificação de comparecimento expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, enviada ao endereço cadastrado, a inscrição poderá ser suspensa ou baixada de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§2º A anotação de suspensão ou encerramento de atividade não extingue a responsabilidade pelos débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 98 É facultado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização ou convocação por edital, dos contribuintes.

Art. 99 Além da inscrição cadastral e suas respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de declarações exigidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VII

Do lançamento

Art. 100 O lançamento do ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

- I – por homologação;
- II – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- III – de ofício.

Art. 101 O lançamento previsto no inciso I do artigo anterior será procedido em função do pagamento do ISS através da guia de recolhimento, antecipadamente e independentemente de prévia notificação e efetivar-se-á:

I – quando a Secretaria Municipal de Administração e Finanças manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II – decorridos 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Secretaria Municipal de Administração e Finanças não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvada a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Art. 102 O lançamento previsto no inciso II do art. 100 desta Lei será procedido à vista das informações fornecidas na declaração entregue pelo contribuinte, nos prazos e condições previstas em regulamento.

Art. 103 O lançamento previsto no inciso III do art. 100 desta Lei poderá ser procedido, observados os prazos e condições previstos em regulamento:

I – quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou quando for calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, com base nos elementos do Cadastro de Contribuintes do ISS.

II – através de Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais, abrangendo:

a) o valor do ISS devido, quando não houver recolhimento na forma regulamentar ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ISS;

b) os valores pagos a menor do que o devido à título de ISS, bem como as multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

c) as multas previstas para os casos de falta de cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 104 O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISS.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 105 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá notificar o contribuinte para, no prazo regulamentar, fornecer declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Parágrafo único. Secretaria Municipal de Administração e Finanças fica autorizada a instituir declaração eletrônica de serviços, mediante sistema próprio com acesso via Internet, com a finalidade de obtenção as mesmas informações a que se refere o **caput** deste artigo, além de outras obrigações acessórias que venham a ser definidas em lei.

Art. 106 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendendo a requisitos estabelecidos em regulamento, poderá basear o lançamento na estimativa ou no arbitramento.

Art. 107 O prazo decadencial de 5 (cinco) anos para lançamento do ISS conta-se:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O valor do ISS cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade, que se encontre em tramitação, será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, para interromper a decadência.

Art. 108 A notificação do lançamento do ISS é feita diretamente ao contribuinte, inclusive mediante a utilização de expediente postal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, consoante o disposto em regulamento.

Seção VIII

Do pagamento do imposto

Art. 109 O ISS será recolhido, pelo contribuinte ou responsável, mediante documento hábil:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

I – preenchido pelo próprio sujeito passivo, no caso de lançamento por homologação;

II – emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando se tratar de lançamento por declaração;

III – emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, quando se tratar de lançamento de ofício.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o vencimento será o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, o vencimento será estabelecido na própria notificação, obedecido ao disposto no regulamento.

§ 3º É facultado ao Fisco, considerando a peculiaridade de cada atividade, adotar vencimento diferente do estabelecido, determinando que o recolhimento se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

§ 4º Quando o prazo de vencimento previsto no § 1º deste artigo esgotar-se em sábados, domingos ou feriados, o prazo para recolhimento é postergado para o primeiro dia útil depois da data de vencimento.

Art. 110 O ISS devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares; ressalvada a exigência fiscal a ser definida em regulamento, na forma do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03.

Parágrafo único. Para o recolhimento do ISS, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da URFA, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da URFA da data do pagamento.

Art. 111 Para o recolhimento do ISS, no caso dos responsáveis tributários substitutos a que se referem os artigos 94 e 95 desta Lei, obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, da multa e dos acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, considerar-se-á efetuada a retenção:

I – no ato da ocorrência do fato gerador da prestação de serviço, quando se tratar de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – no ato do pagamento da prestação de serviço, quando se tratar de órgãos da administração direta e indireta da União, Estados, Municípios, assim como suas Empresas Públicas.

Art. 112 A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I- a expedição do visto de conclusão ("habite-se") de obras de construção civil;
- II- o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.
- III – a liberação de novos loteamentos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção IX

Da escrituração fiscal

Art. 113 Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter, em cada um dos seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que estes não sejam tributados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pela Autoridade Fiscal nos termos do regulamento, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

§ 2º O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

Art. 114 Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Parágrafo único: Poderá o administrativo determinar que o contribuinte se utilize de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, através de processamento eletrônico, observado o disposto em regulamento.

Art. 115 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da Autoridade Fiscal, ficar desobrigados da emissão de documento fiscal e da escrituração fiscal dos livros fiscais.

Parágrafo único. Nos casos em que o contribuinte for dispensado da emissão de documento fiscal, deve o tomador do serviço exigir-lhe a exibição do comprovante dessa dispensa e a entrega de recibo onde conste o preço pago e o número de inscrição no cadastro específico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 116 Os documentos e livros fiscais deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) exercícios completos, devendo ser apresentados à Fiscalização Fazendária quando requisitados, suspendendo-se esse prazo diante de qualquer exigência fiscal relacionada com as operações realizadas no período, se contestada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 117 Os livros fiscais do ISS não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único. Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 118 Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 119 O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, através de processamento eletrônico, observado o disposto em regulamento.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Da incidência

Art. 120 O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 121 Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I – na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo ato;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – na cessão de direitos hereditários, formalizada nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha;

V – no usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

VI – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VII – na remição, na data do depósito em juízo, objeto da remição;

VIII – na transmissão de imóvel ou de direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

IX – nas tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

X – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos, observado o disposto no art. 122 desta Lei;

d) na permuta;

e) na instituição de usufruto convencional;

f) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada;

g) na cessão de direitos de usufruto;

h) na cessão de direitos ao usucapião;

i) na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

j) na acessão física quando houver pagamento de indenização;

k) na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

l) na cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

m) na transmissão do domínio útil;

n) na incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

o) nas demais transmissões **inter-vivos**, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluído qualquer ato que importe em cessão de direitos à aquisição.

§ 1º Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita bruta da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O procedimento para aferição da preponderância referida nos parágrafos anteriores, por parte da autoridade fiscal, inclusive no tocante aos documentos a serem apresentados, será definido em regulamento.

Seção II

Da não-incidência

Art. 122 O ITBI não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para realização de capital através da incorporação dos respectivos bens ou direitos ao patrimônio de pessoa jurídica;

II – quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica;

III – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou do pacto de melhor comprador;

Parágrafo único. O ITBI não incide sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção III

Do sujeito passivo



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 123 O contribuinte do ITBI é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art. 124 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Parágrafo único. Os tabeliães ou escrivãos farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do ITBI, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Autoridade Fiscal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

Art. 125 Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivãos e oficiais de Registro de Imóveis, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Seção V

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 126 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

Art. 127 O valor venal dos imóveis, bens ou direitos, para fins de lançamento, inobstante o valor declarado na transação, poderá ser apurado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante processo regular, observado o disposto no regulamento.

Art. 128 Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do IPTU.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do IPTU.

§ 2º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 129 Não concordando com o valor apurado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições previstas no inciso II do art. 288 desta Lei.

Art. 130 A alíquota para a cobrança do ITBI é de 2,5%.

§ 1º. Na aquisição de imóveis, através do Sistema Financeiro de Habitação, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - 0,5% (meio por cento), quando o valor financiado não ultrapassar 35.000 (trinta e cinco mil) URFA;
- II - 1,0% (um por cento), quando o valor financiado for superior a 35.001 (trinta e cinco mil e uma) URFA;
- III - 2,0% (dois por cento), quando o valor financiado for superior a 70.000 (setenta mil) URFA.

§ 2º. As alíquotas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas sobre o montante financiado, por inteiro, em toda a matéria tributável.

§ 3º. Sobre o valor não financiado, incidirá sempre a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§ 4º. Nas transmissões de unidades populares e nas que fazem parte de cooperativas habitacionais estabelecidas no Município, que participem como transmitentes intercorrentes de cessão de direito, haverá dedução de 60% (sessenta por cento) para o ITBI do respectivo imóvel.

Art. 131 Verificada a incorreção do valor venal utilizado para o lançamento do IPTU, quando este foi empregado também como base de cálculo na forma do artigo anterior, a Fiscalização Municipal poderá rever, de ofício, o lançamento do ITBI.

Seção VI

Do pagamento do imposto

Art. 132 O ITBI será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

- I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

II – na arrematação ou adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do Auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva Carta;

III – na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar pelo instrumento particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

IV – na adjudicação compulsória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

V – na extinção do usufruto, no prazo de 10 (dez) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VI – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VII – na remição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva Carta;

VIII – se verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do art. 121 desta Lei, ou não apresentados os documentos essenciais a verificação da mesma, nos termos do § 5º do mesmo artigo e do disposto em regulamento, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

IX – nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, havendo oferecimento de embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 133 O ITBI será pago mediante documento próprio de arrecadação, observado o disposto no regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O preenchimento do formulário para solicitação do documento de arrecadação mencionado no **caput** deste artigo é de responsabilidade do contribuinte e deverá efetuar-se na forma do regulamento, observado, ainda, o disposto no art. 127 desta Lei.

Art. 134 É facultado o pagamento antecipado do ITBI correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo ilide a exigibilidade do Imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

TITULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da incidência

Art. 135 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel em função da realização de obra pública executada pelo Município, tendo como limite o valor total da despesa realizada.

Parágrafo único. O fato gerador da Contribuição de Melhoria ocorre quando da conclusão das obras referidas neste capítulo, competindo a Secretaria Municipal de Administração e Finanças seu regular lançamento, ressalvado o disposto no art. 145 desta Lei.

Art. 136 A Contribuição de Melhoria será devida pela valorização do imóvel quando decorrente das seguintes obras:

- I – abertura, alargamento e arborização de ruas;
- II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III – construção de estradas e pontes;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral;
- V – proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- VI – aterros e obras urbanísticas em geral;
- VII – construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – construção de aeródromos e seus acessos;

IX – obras similares, de interesse público.

§1º As obras elencadas nos incisos de I a VIII deste artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou por empresas por ele contratadas, sendo esse fato irrelevante quanto à exigência do tributo.

§2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá delegar a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante a expedição de Decreto Municipal.

Seção II

Da não-incidência e da isenção

Art. 137 A Contribuição de Melhoria não será exigível:

I - nos casos onde ocorra simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

II – do contribuinte que for isento do IPTU.

Parágrafo único. Quando o proprietário do imóvel valorizado encontrar-se na faixa de isenção do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (pessoa física) – IRPF, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga com abatimento de até 50%, nos termos em que dispuser o regulamento, desde que comprovado, perante a autoridade fiscal, que a renda familiar total não supere a faixa de isenção da mencionada exação federal.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 138 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o titular do domínio útil, o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, a critério da autoridade fiscal, competindo, ao mesmo, o regresso ante aos demais, nos limites das parcelas que lhe couberem.

§ 2º Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas cotas.

Seção IV

Do cálculo do tributo

Art. 139 A Contribuição de Melhoria, no que se refere ao cálculo, tem, como limite total a despesa realizada com a execução da obra, e como limite individual, o acréscimo de valor



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

que da obra resultar para cada imóvel compreendido na zona delimitada pelo inciso III do art. 141 desta Lei.

Parágrafo único. Na apuração do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e demais investimentos a ela imprescindíveis, devidamente atualizados monetariamente quando do lançamento, mediante aplicação dos índices que compõe a URFA.

Art. 140 Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o seguinte:

I – a Administração definirá, anualmente, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportem a cobrança de Contribuição de Melhoria, mediante afixação de edital no átrio da Prefeitura Municipal, até o dia 25 de dezembro do ano imediatamente anterior aquele no qual as obras serão realizadas.

II – o órgão encarregado pela execução da obra elaborará a respectiva planta, na qual constará os imóveis atingidos diretamente e indiretamente pela obra, que comporão a zona de influência, oportunidade na qual deverá elaborar o respectivo memorial descritivo da obra, a ser acompanhado do orçamento detalhado de seu custo;

III – a Secretaria Municipal de Administração e Finanças relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrem dentro da zona de influência definida na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem, bem como fixará seu valor, por meio de avaliação, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de sua utilização se estiver atualizado em face do valor de mercado dos imóveis;

IV – a Administração definirá o percentual do custo da obra que será recuperado através da Contribuição de Melhoria, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região;

V – a Administração poderá estabelecer fatores diferenciados de absorção do benefício da valorização para áreas específicas constantes da zona de influência, levando-se em conta as condições sócio-econômicas dos sujeitos passivos que suportarão, na média, o pagamento da contribuição, observada a capacidade contributiva de que trata o §1º do art. 145 da Constituição Federal.

VI – concluída a obra, o Município realizará nova avaliação dos imóveis constantes da lista de que trata o inciso III deste artigo, apurando o valor de cada imóvel após a execução da mesma, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior e o atual;

VII – os valores obtidos nas avaliações referidas nos incisos III e VI deste artigo, balizarão a observância dos limites individuais de cobrança da Contribuição de Melhoria, que não poderá ser superior ao limite de valorização individual de cada imóvel constante na zona de influência definida pelo inciso II do mesmo artigo;

VIII – o órgão competente calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso II deste



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

artigo, por meio de sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações referido no inciso anterior está para cada valorização, assim como a parcela do custo a ser recuperada está para cada Contribuição de Melhoria.

Seção V

Do edital de realização da obra pública

Art. 141 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar no átrio da Prefeitura Municipal, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo do projeto;
- II – orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria.

Art. 142 O sujeito passivo poderá impugnar o edital a que se refere o artigo anterior, observado o disposto nos artigos 278 e 281 ambos desta Lei.

Art. 143 Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção VI

Do lançamento

Art. 144 O lançamento da Contribuição de Melhoria, independentemente do número de parcelas, será procedido de uma única vez em nome do contribuinte, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O lançamento no caso de condomínio:

- I – quando **pro-indiviso**, será efetuado em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- II – quando **pro-diviso**, será efetuado em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 145 Se durante a execução parcial da obra de melhoramento constatar-se que houve valorização suficiente para determinados imóveis, a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento parcial, nos termos do art. 140 desta Lei, notificando-se diretamente os respectivos sujeitos passivos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Fica garantido a Secretaria Municipal de Administração e Finanças proceder o lançamento suplementar ao término da execução da obra, nos casos em que verificado que a valorização alcançou diferencial maior.

Seção VII

Do pagamento

Art. 146 A Contribuição de Melhoria será recolhida em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário.

§ 1º Cada parcela anual poderá ser dividida em 3 (três) prestações a vencer nos meses de março, julho e outubro, observado o disposto no art. 238 desta Lei, bem como o valor mínimo, por prestação, de 50% (cinquenta por cento) do valor da URFA vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá reduzir o número de prestações mensais quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

§ 3º Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do IPTU ou ITBI, o que for maior, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 4º As prestações referentes à Contribuição serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei.

§ 5º Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 147 O crédito tributário será atualizado a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 148 O prazo para pagamento da Contribuição será fixado individualmente para cada obra, mediante ato do Poder Executivo, observado o disposto no art. 146 desta lei.

Art. 149 Nas certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão, juntamente com os débitos de IPTU, os valores relativos à Contribuição de Melhoria.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Capítulo II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Do serviço de iluminação pública

Art. 150 O Serviço de Iluminação Pública compreende a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, bem como o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

Seção II

Da destinação da Contribuição ao Fundo Municipal específico

Art. 151 Todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP serão destinados ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública - FIP, com a finalidade de custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O FIP, de natureza contábil, é administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Seção III

Da incidência

Art. 152 A CIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Seção III

Do sujeito passivo

Art. 153 O contribuinte da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Seção IV

Da base de cálculo e alíquotas

Art. 154 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total em KWh de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§1º - A determinação da classe/categoria de consumidor a que se refere esta Lei, será ajustada segundo as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§2 - A CIP – Contribuição de Iluminação Pública tem como base de cálculo o custo do consumo de energia elétrica e o da manutenção, expansão e melhoramentos do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - para os imóveis não edificadas o valor fixo de R\$ 1,00 (um real), por mês.

II - para os imóveis edificadas, porém não ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor fixo de R\$ 1,00 (um real), por mês, enquanto permanecer nessa situação.

III - para os imóveis edificadas que estejam ligados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor de R\$ 0,05 (zero virgula zero cinco centavos) do preço do quilowatt-hora (KWh) consumido, respeitando-se os percentuais e o valor máximo de contribuição fixados em R\$ 20,00 (vinte reais), conforme descrito abaixo:

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO (R\$)
Residencial	0 a 30	Isento
	31 a 50	Isento
	51 a 100	2,55
	101 a 150	5,25
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 500	13,95
	Acima de 501	15,05
Industrial	Até 50	isento
	51 a 100	2,55
	101 a 200	5,00
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00
Comercial	Até 50	isento
	51 a 100	2,55
	101 a 150	5,00
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00
Poder Público	Até 50	isento
	51 a 100	2,55



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	101 a 150	5,00
	151 a 200	7,55
	201 a 250	10,05
	251 a 300	12,55
	301 a 350	15,05
	351 a 400	17,55
	Acima de 400	20,00

Art. 155 São isentos do pagamento da CIP os consumidores enquadrados como rural e residencial, com consumo até 50 Kwh mensal.

Parágrafo único. Estão isentos, igualmente, do pagamento da CIP – Contribuição de Iluminação Pública, os contribuintes que se enquadram nos termos do inciso VII do Art. 51, desta lei.

Seção V

Da responsabilidade pela arrecadação e repasse

Art. 156 A CIP será arrecadada através de convênio ou contrato firmado entre o Município e as Concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Parágrafo único. No referido convênio ou contrato firmado entre as partes referidas no **caput** deste artigo, ficarão estabelecidas as formas de recolhimento e de repasse dos recursos relativos à Contribuição.

Art. 157 As Concessionárias, observado o artigo anterior, são os responsáveis tributários, nos termos do art. 128 do Código Tributário Nacional e deste Capítulo, pela arrecadação e pelo repasse da CIP ao Fundo Municipal para Serviços de Iluminação Pública – FIP.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, as concessionárias responsáveis pela arrecadação deverão:

I – registrar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores, exceto para os casos de isenção a que se refere o art. 155 desta Lei;

II – verificar se os valores registrados observam os limites e o percentual e a que se refere o artigo 154 desta Lei;

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores, o valor correspondente à contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

IV – repassar para a conta vinculada específica do FIP, nos prazos estabelecidos no regulamento, o valor arrecadado correspondente a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO**

Seção VI

Do lançamento e do pagamento

Art. 158 A CIP será lançada juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Art. 159 Nos termos do convênio previsto no art. 156 desta Lei, a CIP deverá ser recolhida juntamente com o valor devido pelo consumo de energia elétrica.

Art. 160 Não ocorrendo o pagamento da CIP pelos contribuintes, os responsáveis pela arrecadação e pelo repasse, na forma do art. 157 desta Lei, são supletivamente obrigados ao cumprimento total da referida obrigação tributária, devendo efetuar o respectivo recolhimento nos prazos estabelecidos em regulamento.

Seção VII

Da recomposição ao erário

Art. 161 O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

TÍTULO VI

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 162 A Taxa de Coleta de Lixo - TCL tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 163 O contribuinte da TCL é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência e cobrança da TCL, consideram-se beneficiados pelos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

tais como, terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

Art. 164 A TCL é calculada, anualmente, com base na URFA, em função da destinação de uso, localização e da área do imóvel beneficiado nos termos do parágrafo único do artigo anterior, correspondendo o seu valor ao constante na Tabela IV anexa à esta Lei.

Art. 165. Para os efeitos da coleta, disposição e cobrança da taxa de coleta de lixo prevista na legislação tributária, se considera:

I - lixo residencial, o produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independente da característica do imóvel, sejam produzidos em quantidade e qualidade semelhantes ao do primeiro;

II - lixo hospitalar, o produzido em estabelecimentos de saúde, tais como:

a) hospitais;

b) clínicas;

c) farmácias;

d) outros estabelecimentos congêneres, inclusive para tratamento de animais de pequeno e grande porte;

III - lixo industrial, o produzido por unidade industrial de manufatura de bens;

IV - lixo especial, aquele não especificamente enquadrado nos incisos anteriores mas que pela sua natureza dependa de transporte e destinação final especiais;

Art. 166 A TCL é lançada junto com o IPTU, anualmente ou, isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste.

Parágrafo único. A TCL é recolhida simultaneamente com IPTU, ou isoladamente, nos casos de isenção, não-incidência ou imunidade deste, nos termos e prazos fixados em regulamento.

Art. 167 É assegurado ao contribuinte o direito de parcelamento do valor da TCL, nas mesmas datas e condições aplicáveis ao pagamento IPTU.

Art. 168 O pagamento da TCL e das penalidades ou acréscimos previstos na legislação não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de **containers**, entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprecáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes de infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - o cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

coleta de lixo domiciliar ou à execução e conservação da limpeza das vias e dos logradouros públicos.

Art. 169 Aplica-se a TCL a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo II

DA TAXA DE EXPEDIENTE POR SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 170 A Taxa de Expediente por Serviços Públicos - TESP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

§ 1º A TESP é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas Autoridades Municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

§ 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigadas ao pagamento da taxa de serviços públicos.

Art. 171 A TESP não incide sobre:

I – os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais;

II – os requerimentos apresentados por servidores municipais, ativos e inativos, e certidões do interesse destes.

Art. 172 O contribuinte da TESP é o usuário dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 173 A TESP é calculada e lançada, com base na URFA, em função do custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, correspondendo o seu valor ao constante na Tabela V anexa à esta Lei.

Parágrafo único. A TESP é devida simultaneamente com o lançamento, cabendo aos responsáveis pelos órgãos municipais encarregados de realizar os atos tributados a verificação do respectivo pagamento.

Art. 174 Aplica-se à TESP a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo III

**DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 175 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF fundada no poder de polícia do Município concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas e do ambiente.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral, fixo ou ambulante, em caráter permanente, eventual ou transitório, e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 176 O período de incidência da TFLIF é:

I – anual, no caso de estabelecimento fixo ou de ambulante em caráter permanente;

II – diário, no caso de ambulante em caráter eventual ou transitório;

III – mensal, no caso de jogos ou diversões em caráter permanente ou não.

§ 1º O caráter eventual ou transitório previsto no inciso II é determinado quando o período da atividade não exceder a 10 dias.

§ 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a atividade passa a ser considerada de caráter permanente.

Art. 177 O fato gerador da TFLIF considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao licenciamento inicial;

II – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes, para o caso do inciso I do art. 176 artigo anterior;

III – no primeiro dia útil de cada mês, nos meses subsequentes, para o caso do inciso III do art. 176 artigo anterior.

§ 1º A TFLIF incidirá toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos.

§ 2º As atividades múltiplas em um mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à TFLIF, isoladamente, nos termos desta Lei.

Art. 178 Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos nesta ou em outras Leis e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

Art. 179 A incidência e o pagamento da TFLIF independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

Art. 180 Para efeito da incidência da TFLIF considera-se estabelecimento o local onde são exercidas as atividades previstas no parágrafo único do art. 175 desta Lei, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 5º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 6º A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 181 O contribuinte da TFLIF é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades previstas no parágrafo único do art. 175 desta Lei.

Art. 182 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFLIF:

I – o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, **stands** ou assemelhados.

Art. 183 A TFLIF será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no Cadastro do Município, e será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes com base na Tabela VI anexa à esta Lei.

§ 1º A TFLIF será devida previamente a cada licença requerida e concedida, ou na constatação, pela Autoridade Fiscal, de funcionamento de atividade a ela sujeita, e será calculada pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 2º Não havendo na Tabela VI anexa à esta Lei especificação precisa da atividade, a TFLIF será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

§ 4º Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservadas para essa atividade nos termos das normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora incompatível com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a TFLIF ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu valor normal.

§ 5º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela Autoridade Competente ou por comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento para a área em questão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º O valor da TFLIF poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 7º Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/2 URFA.

Art. 184 O lançamento ou pagamento da TFLIF não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 185 O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

§ 1º O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas em um mesmo local.

§ 2º Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 186 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 187 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 188 O sujeito passivo é obrigado a comunicar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I – alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;

II – alterações físicas do estabelecimento;

III – alteração do quadro societário.

Art. 189 Aplicam-se à TFLIF a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 190 A Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, concernente ao cumprimento da legislação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, dos espaços visuais urbanos e rurais através de veículos de divulgação.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da TFA, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados ou propagados através de alto-falantes em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 191 Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 192 A incidência e o pagamento da TFA independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 193 A TFA não incide quanto:

I – aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI – às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

VIII – às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X – às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII – aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII – ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV – aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 194 Contribuinte da TFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no parágrafo único do art. 190 desta Lei:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 195 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TFA:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 196 A TFA será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela VII anexa à esta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Art. 197 O lançamento da TFA dar-se-á juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 198 A TFA deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 199 O lançamento ou o pagamento da TFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 200 O contribuinte da TFA deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma previstos em regulamento, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, e deverá mencionar, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, os elementos necessários à sua perfeita identificação, incluindo-se os relativos à atividade exercida e ao respectivo local.

Parágrafo único. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação à Autoridade Fiscal, quando solicitados.

Art. 201 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 202 Além da inscrição e respectivas alterações, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de declarações de dados, na forma e prazos dispostos em regulamento.

Art. 203 Aplicam-se à TFA a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo V

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 204 A Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras - TLFEQ, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do ambiente, tem como fato gerador o licenciamento e a fiscalização por ele exercida sobre o cumprimento da legislação disciplinadora da execução de obras da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Parágrafo único. A TLFEQ decorre, ainda, de declaração de condições para ocupação do solo, vistoria, ato administrativo ou outros serviços prestados pelo Município, relacionados com obras particulares, arruamentos e loteamentos.

Art. 205 O contribuinte da TLFEQ é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel situado no Município de Araguatins, em que será realizada obra, arruamento ou loteamento que dependa de licenciamento.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da TLFEQ, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 206 Nenhuma obra de construção civil privada, reconstrução, reforma, ampliação, loteamento ou arruamento, poderá ser iniciada sem prévia licença do Município e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

pagamento da respectiva Taxa.

Parágrafo único. A licença será comprovada pelo projeto de obra aprovado pelo Município e respectivo Alvará de licenciamento.

Art. 207 A TLFEIO, diferenciada em função da natureza, do porte e do grau de complexidade das obras, arruamentos e loteamentos, é calculada e lançada em URFA, com base na Tabela VIII anexa a esta Lei.

Art. 208 O lançamento da TLFEIO se dará juntamente com o deferimento da respectiva autorização, nos termos do regulamento.

Art. 209 A TLFEIO deverá ser recolhida até a emissão da autorização, posterior ao deferimento de que trata o artigo anterior.

Art. 210 Aplica-se à TLFEIO a legislação tributária do Município, no que couber.

Capítulo VI

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 211 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, concernente ao licenciamento ambiental para a implantação, no Município, de atividade ou empreendimento enquadrados na legislação inerente.

Art. 212 O contribuinte da TLA é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para implantar atividade ou empreendimento na forma do art. 215 desta Lei.

Art. 213 A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental, bem como pela fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 214 Para efeitos deste Capítulo, são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 215 A TLA, diferenciada em função do porte do empreendimento e do potencial



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

poluidor da atividade, é calculada e lançada em URFA com base na Tabela IX anexa à esta Lei.

§ 1º A Tabela anexa mencionada no **caput** deste artigo constitui apenas referência para fins tributários, não definindo exaustivamente as atividades de impacto ambiental local.

§ 2º Para a renovação de licença, não sujeita a novos estudos, o valor da Taxa corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela referida no **caput** deste artigo.

Art. 216 A TLA deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença inicial e ao de sua renovação, sendo o respectivo pagamento pressuposto para análise do projeto.

Art. 217 Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão competente, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e/ou Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados, a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no RIA poderão ser exigidos os seguintes estudos, dentre outros que a mesma entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos de volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna nativa;
- k) impactos na paisagem urbana;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

l) estudos sócio-econômicos.

§ 4º As atividades e os empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidos na Tabela X anexa à esta Lei, terão Licenciamento Único (LU), devendo atender às condicionantes ambientais exigidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 218 A Secretaria referida no art. 213 desta Lei, em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou da atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando a instalação do empreendimento ou da atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO), autorizando a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 219 As licenças obedecerão aos seguintes prazos:

I – a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 1 (um) e máxima de 3 (três) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no máximo, 1 (um) ano.

Parágrafo único. A renovação da Licença de Operação (LO) e do Licenciamento Único (LU) deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade fixado na licença anterior, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 220 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licenças, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou norma legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais e à saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 221 Aplica-se à TLA a legislação tributária do Município, no que couber.

Parágrafo único. A nomenclatura a se refere o art. 218 desta Lei, poderá ser ajustadas conforme alterações a serem efetivadas na legislação de regência do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 222 A taxa de vigilância sanitária, fundada no exercício do poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização, efetiva ou potencial, com controle permanente, exercida sobre as condições sanitárias de quaisquer estabelecimentos em observância à legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da taxa de vigilância sanitária, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, individualmente;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 223 A taxa será calculada mediante a aplicação do valor constante de Tabela própria, podendo ser proporcional ao número de meses na abertura do Alvará de Licença, observado o valor mínimo previsto, e constante de regulamento sobre a matéria, e quando existente, nos termos do Código de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 224 O lançamento da taxa de vigilância sanitária será efetuado anualmente, e de ofício por ocasião da abertura do estabelecimento, nos termos desta lei, e quando existente, nos termos do Código de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Único. Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

Art. 225 O pedido da licença sanitária na abertura do estabelecimento, será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição na repartição responsável pela Vigilância Sanitária.

Art. 226 A receita oriunda da taxa de vigilância sanitária integrará o Fundo Municipal de Saúde, com repasse periódico para sua conta, sendo vinculado para o aprimoramento da fiscalização.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 227 Os serviços decorrentes da utilização da vigilância e prevenção de incêndio, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - potencialmente, quando sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento, no caso de utilização compulsória;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidade pública.

Art. 228 A taxa de combate a incêndio será calculada em função da área edificada e da utilização do imóvel e devida anualmente de acordo com o preço do serviço mencionado nas Tabelas anexa a esta lei.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 229 A taxa de manutenção dos cemitérios municipais é devida em função da prestação efetiva ou disponibilização dos serviços de manutenção, conservação, limpeza e segurança dos cemitérios.

Art. 230 A taxa a que alude este capítulo será devida pela pessoa física ou jurídica detentora de terreno nos cemitérios públicos municipais.

Art. 231 O lançamento e a cobrança da taxa poderão ser efetuados pelo Município, por órgão da Administração Indireta ou por concessionários.

Art. 232 A taxa será devida anualmente, no valor correspondente em URFA, em função da localização do cemitério, e em conformidade a Tabela anexa, e ao regulamento desta lei.

TÍTULO VII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 233 A arrecadação dos tributos efetivar-se-á através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário autorizado pelo Município, inclusive nos casos de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, nas condições e nos prazos estipulados neste Título, sob pena de responsabilidade funcional do agente que proceder em desacordo ao aqui disposto.

Art. 234 No lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda e, sempre que possível, em Unidade de Referência Municipal – URFA.

Art. 235 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma do art. 66 desta Lei.

Art. 236 O Imposto sobre Serviços – ISS, assim como, quando for o caso, a multa por infração tributária respectiva, deverão ser recolhidos na forma dos artigos 109 e 110 desta Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 237 O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos - ITBI, observada a validade da estimativa fiscal fixada nesta Lei, deverá ser recolhido na forma dos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 238 A Contribuição de Melhoria deverá ser recolhida nos termos do art. 146 desta Lei.

Art. 239 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP deverá ser recolhida nos termos do art. 159 desta Lei.

Art. 240 A Taxa de Expediente por Serviços Públicos – TESP, deverá ser recolhida na forma do Parágrafo único do art. 173 desta Lei.

Art. 241 A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, deverá ser recolhida em uma única parcela, observado o disposto no § 1º do art. 183 desta Lei.

Art. 242 A Taxa de Fiscalização de Anúncios — TFA deverá ser recolhida na forma do art. 198 desta Lei.

Art. 243 A Taxa de Licença para Execução de Obras – TLFE0, deverá ser recolhida na forma do art. 209 desta Lei.

Art. 244 A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, deverá ser recolhida na forma do art. 216 desta Lei.

Art. 245 Para o recolhimento das Taxas, tomar-se-á o valor da URFA, vigente na data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Para a quitação antecipada das Taxas adotar-se-á o valor da URFA, vigente na data do pagamento antecipado.

Art. 246 Os débitos para com a Administração e Finanças Municipal não pagos no vencimento, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão atualizados monetariamente nos termos do art. 247 e acrescidos de multa e de juros, nos termos do art. 252.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 247 A URFA será o parâmetro representativo da atualização monetária medida anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, nos termos da Lei Federal nº 276/2001, partindo do valor de R\$ 84,49 (oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) para o ano de 2008.

Art. 248 A atualização monetária dar-se-á, inclusive, sobre os débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º Na hipótese de depósito parcial, a incidência prevista no **caput** deste artigo dar-se-á sobre a parcela não depositada.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O depósito ilide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos respectivos encargos.

§ 3º O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 249 No caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado nos termos do inciso VI do art. 288, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo **caput** do art. 248 desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida, disponível na Tesouraria do Município.

Art. 250 A multa de mora, incidente sobre o valor do tributo, é cabível antes da ação fiscal, a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação, e será de:

I – no IPTU e na TCL, 2% (dois por cento) se o pagamento ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao de vencimento;

II – no ISS:

a) 2% (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) 2% (dois por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço;

III – no ITBI, 2% (dois por cento);

IV – na Contribuição de Melhoria, 2% (dois por cento);

V – na CIP, 2% (dois por cento);

VI – nos demais casos, 15% (quinze por cento).

Art. 251 A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 252 Observado o disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, fica instituída, no âmbito municipal, a taxa de juros SELIC, que tomará por base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

no percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que venha a substituí-lo, ressalvado o § 3º deste artigo.

§ 1º Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A taxa dos juros relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme o disposto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Art. 253 Para os fins do disposto no artigo anterior, fica o Executivo autorizado a divulgar, mensalmente, o coeficiente da referida taxa no âmbito municipal.

Art. 254 Os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendido a multa por infração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta a consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 255 A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá conceder, de ofício, o parcelamento de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, como forma de complementar suas ações de cobrança.

Parágrafo único. Os parcelamentos poderão ser concedidos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 256 A competência para decidir sobre o parcelamento de créditos tributários é do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá delegá-la.

Art. 257 Na hipótese de crédito tributário em cobrança judicial ou submetido por qualquer outra forma à apreciação do Poder Judiciário, a concessão do parcelamento ficará condicionada a efetivação de garantia da execução nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Federal nº 6.830/80, observada também a competência da Procuradoria Geral do Município.

Art. 258 O crédito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), a data da emissão do Termo de Parcelamento ou da emissão da proposta de parcelamento de ofício.

Parágrafo único. O crédito consolidado resultará da soma do valor:

- a) do tributo;
- b) da multa e dos juros;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

c) da multa por infração lançada, com redução, quando cabível.

d) da atualização monetária, quando for o caso.

Art. 259 Os valores das parcelas serão obtidos da seguinte forma:

I – o da primeira parcela, mediante a divisão do valor consolidado na forma do Parágrafo único do artigo anterior, pelo número de parcelas concedidas.

II – o das parcelas seguintes, mediante acréscimo de juros nos termos do art. 252 até o mês do efetivo pagamento, em conformidade com a legislação.

Parágrafo único. Nenhuma prestação poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência Municipal na data da concessão do parcelamento.

Art. 260 A data do vencimento da primeira parcela será indicada quando da assinatura do Termo de Parcelamento e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente.

Parágrafo único. A falta de pagamento da primeira parcela, na data indicada, por culpa do contribuinte, implica na desistência do parcelamento.

Art. 261 A revogação do parcelamento dar-se-á pela falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas.

§ 1º Revogado o parcelamento, para fins de cobrança será apurado o saldo, recalculando-se os valores referidos no Parágrafo único do art. 258 e aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo e para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do tributo não pago.

TÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO

DE FISCALIZAÇÃO

Art. 262 A fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias, assim como a estimativa do valor dos bens imóveis ou direitos reais a eles relativos e o arbitramento das operações realizadas, nos casos previstos na legislação, competem privativamente aos servidores integrantes do quadro permanente de fiscais de tributos municipais.

Art. 263 A ação fiscal tem início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Verificação ou com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, bem como para o efeito de descaracterizar a iniciativa espontânea do sujeito passivo, considera-se iniciada a ação fiscal relacionada com a infração após a devida intimação daquele na forma desta Lei.

Art. 264 Os servidores referidos no art. 262 desta Lei, devidamente credenciados e no exercício regular de sua função, terão acesso ao interior dos estabelecimentos, depósitos, salas de espetáculos, bilheterias e outros locais ou dependências onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelos servidores referidos no **caput** deste artigo;

II – indiretamente, através de:

- a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
- b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
- c) declaração fiscal anual do próprio contribuinte.

§ 2º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pela Fiscalização das Fazendas Federal, Estadual ou Municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil, a posse ou a transmissão de imóveis ou direitos reais a eles relativos, bem como os relacionados com a prestação de serviços tributáveis pelo ISS;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 3º Na falta de apresentação dos elementos descritos no § 2º deste artigo ou ainda por vício ou fraude neles verificados, a fiscalização promoverá o arbitramento da base tributável.

Art. 265 Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelos tributos municipais, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem, ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com esses tributos.

§ 1º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

- a) os tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;

g) quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º A obrigação prevista no §1º deste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 266 Poderão ser apreendidos livros, arquivos de dados e documentos fiscais e contábeis, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, assim como fichas, cadernos e quaisquer anotações, desde que constituam prova de infração à legislação tributária ou de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Parágrafo único. A apreensão será objeto de lavratura de Termo específico, com a indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, contendo a descrição dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, o qual neste ato receberá uma cópia.

Art. 267 A devolução dos objetos apreendidos poderá ser feita, mediante recibo, se, a critério da Autoridade Fiscal, não houver inconvenientes para a comprovação da infração, deles extraíndo-se, quando for o caso, cópia autêntica.

Art. 268 O sujeito passivo será notificado do lançamento dos tributos e de seus eventuais acréscimos, assim com das penalidades por infrações, inclusive através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio ou maneira genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

I – quando pessoal, na data da assinatura do sujeito passivo ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele, observado o disposto no regulamento;

II – quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento e, na omissão desta, 5 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;

III – quando por edital, na data de sua publicação no jornal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O edital referido no inciso III do § 1º deste artigo será publicado uma única vez, em órgão da imprensa oficial do Município ou do Estado, ou ainda em jornal de grande circulação local.

Art. 269 Enquanto não extinto o direito de Administração e Finanças Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Capítulo II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 270 O infrator a dispositivo da legislação tributária municipal fica sujeito, em cada caso, às penalidades especificadas neste Capítulo.

Art. 271 No que concerne ao IPTU, são cabíveis as seguintes penalidades:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando a alteração não modifique o valor do tributo;

II – 50% (cinquenta por cento) do montante do Imposto correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano quando:

- a) não tenha sido procedida, no prazo regulamentar, a inscrição inicial;
- b) da alteração resulte diferença positiva no valor do tributo.

Art. 272 No que concerne ao ITBI, são cabíveis as seguintes penalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 100% (cento por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não-incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso anterior será reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 273 Os tabeliães, escrivões e oficiais de Registro de Imóveis de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 124 e 125 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) URFA, por item descumprido.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo terá como base o valor da URFA vigente à data da infração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 274 No que concerne aos demais tributos, são cabíveis as seguintes penalidades:

I – 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido, quando o sujeito passivo:

a) instruir com incorreção pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua ilegal redução ou supressão;

b) deixar de pagar o montante de tributo cujo lançamento sujeita-se a homologação;

c) não renovar licença exigida, nos prazos e nos casos previstos na legislação;

d) deixar de recolher, quando não retido na fonte, o ISS de retenção legal obrigatória;

II – 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando o sujeito passivo:

a) não recolher o ISS retido na fonte;

b) não promover inscrição ou, sem prévia licença, exercer atividade tributável ou iniciar obra sujeita a essa exigência;

c) prestar declaração falsa que resulte em supressão ou redução do tributo devido.

Art. 275 Na falta do cumprimento das obrigações acessórias, independentemente da aplicação de penalidades sobre as obrigações principais, são cabíveis as seguintes penalidades:

I – Relativamente ao ISS:

a) multa de 1 (uma) URFA, aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 1 (uma) URFA, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

c) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 1 (uma) URFA e a máxima de 100 (cem) URFA, aos contribuintes que não possuírem os livros ou, ainda que os possuindo, não estejam estes devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

d) multa de 10 (dez) URFA nas infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

e) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 1 (uma) URFA e a máxima de 100 (cem) URFA, aos contribuintes que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem, extraviarem, inutilizarem



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

ou deixarem de emitir o documento fiscal, ou, ainda que o emitindo, o fizerem com importância diversa do valor do serviço.

f) multa de 2% (dois por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, observada a imposição mínima de 1 (uma) URFA, aos contribuintes que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

g) multa de 10 (dez) URFA aos contribuintes que recusarem-se a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa por parte da fiscalização;

h) multa de 10 (dez) URFA aos contribuintes que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou com a omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

i) multa de 10 (dez) URFA aos contribuintes que mandarem imprimir talonário de nota fiscal de serviços ou documento equivalente sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

j) multa de 10 (dez) URFA nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O valor das multas previstas nas alíneas "d" e "e" será reduzido para 1 (uma) URFA nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalment, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares, a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores, das circunstâncias de tempo e lugar da prestação e demais informações de caráter obrigatório, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto.

II – Relativamente às Taxas:

a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, recolhida fora do prazo regulamentar antes do início de ação fiscal;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor, recolhida fora do prazo regulamentar exigida através de ação fiscal ou efetuada após seu início;

c) multa de 1 (uma) URFA aos contribuintes que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

d) multa de 1 (uma) URFA aos contribuintes que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou com a omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

e) multa de 1 (uma) URFA, aos contribuintes que, durante a ação fiscal, recusarem-se a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa;

f) multa de 1 (uma) URFA, aos contribuintes que, durante a ação fiscal, não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

g) multa de 1 (uma) URFA nas infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei.

Art. 276 Na aplicação de multas que tenham por base a URFA, deverá ser adotado o valor vigente na data da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 277 Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 278 O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 279 As multas aplicadas nos termos do art. 274 desta Lei, serão reduzidas:

I – em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento, e em 40% (quarenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do débito;

II – em 30% (trinta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação da decisão da impugnação interposta nos termos desta Lei, em 20% (vinte por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do débito.

Parágrafo único. As multas serão restabelecidas em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

Art. 280 No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. Quando o sujeito passivo estiver sujeito à aplicação de mais de uma penalidade pela mesma infração e ambas não puderem ser cominadas, prevalecerá somente a de valor mais elevado.

Art. 281 Não serão aplicadas as multas decorrentes de infrações previstas neste Capítulo desde que ocorra denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento integral do tributo devido e eventuais acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela Autoridade Administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282 O processo administrativo-tributário inicia-se:

I – por indeferimento ou rejeição, pela Administração e Finanças Municipal, de petição do sujeito passivo, que espontaneamente requeira pagamento de tributos, adicionais, ou penalidades, nos casos previstos pela Legislação Tributária;

II – com a lavratura de Auto de Infração ou de Lançamento, exceto para os tributos cujo lançamento tenha se dado pela modalidade de ofício;

III – com a consulta sobre a interpretação da legislação tributária, nos termos do inciso I do art. 288, desta Lei;

IV – com a impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria, nos termos do inciso IV do art. 288, desta Lei;

V – com o requerimento para o reconhecimento de imunidade ou de não-incidência tributária, nos termos do inciso V do art. 288, desta Lei;

VI – com o requerimento de compensação ou de repetição feito pelo sujeito passivo, de tributos, adicionais ou penalidades pagos indevidamente ou a maior, nos termos do inciso VI do art. 288, desta Lei;

VII – com o requerimento para remissão de créditos tributários nos termos do inciso VII do art. 288, desta Lei;

VIII – com o requerimento que comprove os requisitos e o preenchimento das condições para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

Parágrafo único. Para os lançamentos efetuados pela modalidade de ofício, o processo administrativo tributário inicia-se com o encaminhamento da reclamação, nos termos dos incisos II e III e IV do art. 288, desta Lei.

Art. 283 O Auto de Infração deverá conter:

I – local, dia e horário da lavratura;

II – qualificação do autuado e, se houver, das testemunhas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

III – descrição do fato considerado irregular;

IV – citação expressa da disposição legal infringida e da referente aos acréscimos e à penalidade aplicável;

V – cálculo dos tributos e acréscimos legais, quando for o caso;

VI – referência aos documentos que serviram de base à sua lavratura;

VII – notificação ao infrator para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, com menção do local, no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII – assinaturas do autuante, com indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, bem como do autuado ou seu representante legal, e das testemunhas, se for o caso;

IX – endereço do infrator, com número da respectiva inscrição quando houver;

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no Auto não constituem motivo de nulidade do processo desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º Havendo revisão de ofício, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto neste Decreto.

§ 3º A assinatura do contribuinte deverá ser lançada no Auto, mesmo sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo todavia ser registrado o fato.

Art. 284 O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo, datada no original, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impropício os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 285 O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá redução, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, do respectivo auto de infração:

I - 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da lavratura do auto;

II - 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da lavratura do auto;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

III - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto.

Art. 286 O valor das multas sofrerá as seguintes reduções:

I – 60% sessenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em dez dias, contados da ciência da lavratura do auto;

II – 50% cinquenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em vinte dias, contados da ciência da lavratura do auto;

III – 40% quarenta por cento do valor da multa fiscal, se paga em trinta dias, contados da ciência da lavratura do auto.

Art. 287 Nenhum auto de infração será arquivado, nem a multa fiscal cancelada, sem despacho da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal a que tiver adstrita a Arrecadação Municipal, em processo regular.

Capítulo II

DA CONSULTA, IMPUGNAÇÃO, RECLAMAÇÃO,

REQUERIMENTO E RECURSOS

Art. 288 É facultado ao sujeito passivo encaminhar:

I – consulta à Secretaria Municipal de Administração e Finanças sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;

II – reclamação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da estimativa do valor venal para fins de pagamento do ITBI, observado o art. 290 desta Lei;

III – reclamação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação do lançamento ou do Auto de Infração;

IV – impugnação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria.

V – requerimento ao Prefeito Municipal para reconhecimento administrativo da imunidade e da não-incidência nos casos previstos nesta Lei;

VI – requerimento de compensação ou de repetição de indébito à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no caso de recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, quando for o caso;

VII – requerimento ao Prefeito Municipal para remissão de créditos tributários;

VIII – recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, órgão julgador



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

municipal de 2º grau, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação da decisão denegatória da reclamação, da impugnação ou requerimento.

IX – requerimento ao Prefeito Municipal para concessão de anistia, nos termos de lei própria.

Art. 289 A consulta referida no inciso I do artigo anterior será respondida por escrito.

§ 1º Não cabe reclamação ou recurso voluntário de solução proferida em processo de consulta.

§ 2º Respondida a consulta, sempre que reconhecida a incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento da dívida à cobrança executiva.

§ 3º Nenhum procedimento fiscal será promovido em relação à espécie sob consulta durante a tramitação desta, nem contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a solução dada à mesma.

Art. 290 No caso do ITBI, se o contribuinte discordar da estimativa fiscal, poderá solicitar, através de reclamação fundamentada, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que procederá a uma revisão do valor estimado, cabendo ao Chefe do respectivo setor manter o valor inicial ou fixar o da reestimativa.

Art. 291 Na reclamação e na impugnação o contribuinte alegará toda a matéria que entender útil, indicará e demonstrará as provas que entender necessárias e juntará os documentos que julgar pertinentes.

§ 1º A reclamação suspenderá a exigibilidade do crédito tributário nos limites do seu objeto.

§ 2º A impugnação do edital de realização da obra pública para a cobrança da Contribuição de Melhoria não suspende a exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído.

Art. 292 A apresentação de reclamação, após os prazos referidos no art. 288 desta Lei, mesmo que deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos na legislação, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para recolhimento do tributo.

Art. 293 A compensação prevista no inciso VI do art. 288 desta Lei poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Administração e Finanças Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Secretário de Administração e Finanças e pelo sujeito passivo.

Art. 294 A remissão prevista no inciso VII do art. 288 desta Lei será autorizada mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta do Secretário de Administração e Finanças, quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1 (uma) URFA e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 295 Das decisões sobre consultas, reclamações, impugnações e recursos, os contribuintes serão cientificados para satisfazer o pagamento do valor apurado, se for o caso, dentro de 30 (trinta) dias, procedendo-se à imediata inscrição em Dívida Ativa se o recolhimento não se efetivar no prazo assinalado.

Art. 296 O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo-tributário e a competência dos órgãos envolvidos, observado os termos dessa lei.

Capítulo III

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 297 Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário à JURFI – Junta de Recursos Fiscais, observado o disposto no regulamento.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 298 Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pela Junta de Recursos Fiscais – JURFI, mediante o prévio depósito da importância devida.

Capítulo IV

DAS INTIMAÇÕES

Art. 299 A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte ou responsável, ou na de seu mandatário ou preposto, ou, ainda, na pessoa de seu advogado, quando regularmente constituído nos autos do processo, com poderes expressos para tanto, neste último caso para conhecimento das decisões, pelas seguintes formas:

I – por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela Autoridade competente;

II – por carta, com aviso de recebimento;

III – por edital.

§ 1º Quando feita pela forma estabelecida no inciso primeiro deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destinar ao fisco.

§ 2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor intimante declarará essa circunstância na via do documento destinado do Fisco, assinando-a em seguida.

§ 3º Far-se-á a intimação por edital, com prazo de trinta (30) dias, no caso de encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A intimação por edital far-se-á por afixação em local acessível ao Público, no prédio em que funcionar o órgão intimador e através de publicação, em órgão oficial de imprensa oficial, ou ainda em jornal de grande circulação local, certificando-se, no processo, este ato.

§ 5º Considera-se feita a intimação:

I – quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

II – quando por remessa postal, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão desta, 5 (cinco) dias após a expedição do mesmo, em retorno, se assinado pelo recebedor;

III – quando por edital, 5 (cinco) dias após a sua fixação no átrio do prédio da Prefeitura e na Secretaria a que tiver adstrito a arrecadação municipal.

Capítulo V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 300 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito de natureza tributária ou não, que estiver regularmente inscrita na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, depois de esgotados os prazos de pagamento de que trata esta lei ou por decisão final proferida em processo administrativo-tributário.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei aos Municípios e respectivas autarquias, será considerado Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita por órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 4º A Divisão da Dívida Ativa, antes da inscrição do débito revel, poderá solicitar diligências, no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 301 No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica a Secretaria Municipal de Administração e Finanças autorizada a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à apreciação do julgador em 2ª instância.

Parágrafo único. O Secretário Municipal ao qual está adstrito a arrecadação municipal, fará o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 302 O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência destes;

II – o valor originário da dívida, individualizado por período de apuração, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos nesta lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, que poderá ser obtido através do sistema informatizado de controle da Dívida Ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual ou mecânico, bem como através de sistema informatizado.

Art. 303 A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Capítulo VI

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 304 A prova de quitação dos tributos a que se refere a presente Lei será feita por certidão negativa de débito - CND, expedida à vista de requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único A certidão negativa de débito será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida em até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento no protocolo municipal.

Art. 305 Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão positiva de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 306 Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 307 A certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeitos de negativa expedidas com dolo ou fraude, que contenham erro contra a Administração e Finanças Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos, sendo, de imediato, aberto inquérito administrativo nos termos da Lei Municipal própria.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

CAPÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ESPECIAIS

TÍTULO I
DO DEPÓSITO

Art. 308 O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial da obrigação tributária.

III - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco municipal.

Art. 309 A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 310 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito do crédito tributário em conta bancária da Arrecadação Municipal, ou quando houver, no Caixa da Coletoria Municipal, observado o disposto no artigo seguinte, exceto:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 311 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque, após seu depósito e disponibilidade em conta corrente municipal.

TITULO II

DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 312 O crédito tributário sobre os tributos de competência do município devidamente inscrito em dívida ativa pode extinguir-se mediante dação em pagamento, atendidas as seguintes condições:

I - requerimento do devedor;

II - recolhimento, quando for o caso, de honorários advocatícios, custas e despesas judiciais;

III - desistência de eventual ação judicial sobre o crédito tributário.

§ 1º. O regime desta Lei alcança:

I - os créditos tributários decorrentes da obrigação principal e da acessória;

II - somente o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do exercício anterior ao do requerimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Ficam a cargo do devedor as despesas provenientes da dação em pagamento.

Art. 313 Para os fins desta Lei considera-se:

I – crédito tributário, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora;

II – devedor, o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 314 A proposta de dação em pagamento formaliza-se mediante requerimento dirigido ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, na conformidade do regulamento.

Art. 315 Somente concorre à dação em pagamento o bem imóvel:

I – localizado no município de Araguatins;

II – matriculado no Registro de Imóveis;

III – livre, desocupado e desembaraçado de qualquer ônus;

IV – que tenha valor de avaliação ou de entrega igual ou inferior ao do correspondente crédito tributário.

Parágrafo único. É vedada a aceitação de imóvel na categoria de bem de família.

Art. 316 A avaliação do bem objeto de dação em pagamento fica a cargo de comissão especial constituída por ato do Secretário Municipal a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

§ 1º. Se na avaliação o valor do bem for inferior ao do crédito tributário, o requerente recolherá a diferença.

§ 2º. É facultado o parcelamento da diferença de que trata o parágrafo anterior na forma da legislação aplicável.

Art. 317 A proposta de dação em pagamento:

I – não cria direito à suspensão do processo administrativo;

II – induz:

a) suspensão do processo judicial por até noventa dias, desde que não fixada data para a praça ou leilão;

b) confissão irretratável da dívida;

c) desistência da impugnação ou recurso em juízo.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A critério do Secretário em que tiver adstrita a Arrecadação Municipal o prazo referido na alínea "a" do inciso II deste artigo pode ser prorrogado por até noventa dias.

§ 2º. Não efetivada a dação em pagamento nos prazos deste artigo toma curso o processo da execução.

Art. 318 O requerimento será levado ao Secretário a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal que o decidirá, atendida a:

I – vantagem da aceitação do bem para alienação ou para aproveitamento em uso público;

II – viabilidade jurídica manifestada pela Procuradoria-Geral do Município ou órgão a este equiparado;

III – prestabilidade do bem imóvel para dação em pagamento de débito deste município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. É irrecorrível a decisão sobre o pedido de dação em pagamento.

Art. 319 Deferida a dação em pagamento:

I – suspende-se a cobrança do crédito tributário nas esferas administrativa e judicial até:

a) a lavratura da escritura;

b) a entrega de bem de valor compatível;

II – o requerente comprovará o recolhimento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e Taxa Judiciária, quando for o caso;

III – é formalizado o respectivo instrumento, assinado pelo devedor, pelo Secretário Municipal a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 320 Reputa-se concluído o contrato de dação em pagamento e extinto o crédito tributário até o limite do valor de avaliação do bem dado, no ato da:

I – matrícula do imóvel no Registro de Imóveis;

II – tradição do móvel.

Art. 321 Caracteriza desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusa o valor de avaliação;

II – não promove os atos e diligências que lhe competir por mais de trinta dias.

Art. 322 Todo bem recebido em dação integra o patrimônio do Município como dominial, e enquanto não for alienado, será administrado pela Secretaria a que tiver adstrito a Arrecadação Municipal, ou sob guarda especial, determinada por Decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 323 É o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação dos bens recebidos em pagamento na forma da Lei.

Art. 324 Ao Chefe do Poder Executivo incumbe baixar o regulamento desta Lei.

TITULO III

RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS

Art. 325 Serão restituídas, no todo ou em parte, a quantia paga indevidamente relativa ao tributo ou penalidade e também assegurada ao contribuinte substituto o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 326 A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Secretaria Municipal de Finanças contendo os seguintes requisitos:

- I – qualificação do requecente e seu endereço;
- II – indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
- III – indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
- IV – prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
- V – outras indicações necessárias ao esclarecimento do pedido;

Art. 327 A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportavam o ônus financeiro do tributo.

Art. 328 A restituição do indébito será feita:

- I – mediante autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN é contribuinte inscrito;
- II – em moeda corrente no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado, ao Secretário Municipal de Finanças, para os devidos fins.

Art. 329 O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 330 Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado do protocolo do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 331 Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 332 O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênio com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios, para atuação de forma integrada, inclusive através do compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Art. 333 O Poder Executivo, na forma do art. 161 do CTN, poderá instituir campanhas educativas para regularização da arrecadação tributária, através de Decreto, visando arrecadar o valor principal dos créditos tributários, e parcelando-os nos termos desta lei.

Parágrafo único. No caso de campanhas educativas, só poderão fazer parte os créditos tributários, as multas e juros de mora referentes a lançamentos efetuados do 1º ao 3º ano do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o desconto sobre as multas e juros poderá ser de até 80%(oitenta por cento).

Art. 334 As normas gerais a que se refere a Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 2006, não colidentes com disposições específicas desta Lei Municipal, integram-a para todos os fins, especialmente na integração e interpretação da legislação tributária.

Art. 335 O preço público para ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo, subsolo ou o espaço aéreo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não de engenhos, instalações; ou equipamentos de qualquer natureza, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, ou estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 336 Os prazos fixados nesta Lei devem ser considerados como contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o de seu término.

Art. 337 Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 338 Até que seja editado o Regulamento de que trata a presente Lei, fica mantida a eficácia das normas regulamentadoras da legislação tributária anterior, naquilo que não conflitarem com a atual, bem como de todos os atos e procedimentos fiscais efetivados, inclusive autorizada a manutenção dos cadastros fiscais.

Art. 339 Ficam revogadas, observado o prazo estabelecido no artigo n. 339, formalmente todas as normas tributárias que, direta ou indiretamente, disponham em contrário ao previsto neste instrumento, bem como todas as leis incorporadas ao Código, em especial a Lei n°



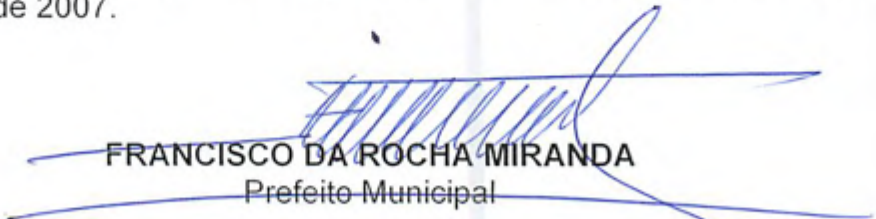
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

908 de 16 de dezembro de 2005, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos codificados.

Art. 340 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 341 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 dias contados daquele definido pelo art. 340 desta Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de dezembro de 2007.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal


RAIMUNDO SOUSA AGUIAR
Secretário Mun. de Administração e Finanças

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I

Tabela de classificação dos tipos e padrões de imóveis para cálculo do valor venal para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DOS TERRENOS E DE PREÇOS DE CONSTRUÇÃO

I - O valor Venal do lote será apurado de acordo com a tabela abaixo:

Tabela de Valor Venal dos Lotes					
Zona	Cor no Mapa	Código Padrão	Valor do Lote Padrão	Valor por metro quadrado	Valor em URFA por m2
A		1.2	R\$ 8.209,08	R\$ 13,20	13,20 URFA
B		1.1	R\$ 7.388,17	R\$ 11,88	11,88 URFA
C		1.0	R\$ 6.649,35	R\$ 10,69	10,69 URFA
D		0.9	R\$ 5.984,41	R\$ 9,62	9,62 URFA
E		0.8	R\$ 5.385,96	R\$ 8,66	8,66 URFA
F		0.7	R\$ 4.847,36	R\$ 7,79	7,79 URFA
G		0.6	R\$ 4.362,62	R\$ 7,01	7,01 URFA
H		0.5	R\$ 3.926,35	R\$ 6,31	6,31 URFA
I		0.3	R\$ 800,00	R\$ 2,22	2,22 URFA

- A zona "A" dará suporte para a avaliação de Motéis, Postos de Gasolina e Terrenos Industriais, localizados nas margens das Rodovias e Distrito Industrial.
- A zona "C" dará suporte para a avaliação de clubes e chácaras de lazeres localizados no perímetro urbano.
- A zona "E" dará suporte para a avaliação de chácaras produtivas localizadas no perímetro urbano.
- A zona "I" dará suporte para lançamento e avaliação no perímetro urbano dos Distritos.
- Para atender as particularidades de cada lote, os valores acima serão multiplicados pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto à Pedologia:

Terreno Normal	1.0
Terreno Inundável	0.9
Terreno Alagável	0.8
Terreno Rochoso	0.7
Terreno Arenoso	0.6

b) Quanto à Topografia:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Terreno Plano	1.0
Terreno Aclive	0.9
Terreno Declive	0.8

c) Quanto à Situação:

Terreno no meio da quadra	1.0
Terreno de esquina	1.1
Terreno de duas esquinas	1.2
Vila	1.3
Encravado	1.4
Gleba	1.5

d) Quanto à Pavimentação:

Terreno em Logradouro Pavimentado	1.1
Terreno em Logradouro meio Pavimentado	1.0
Terreno em Logradouro não Pavimentado	0.9

e) Quanto ao Meio fio:

Logradouro com meio – fio	1.0
Logradouro sem meio – fio	0.9

f) Equipamentos na unidade:

Água	1.0
Água de poço	0.8
Esgoto	1.0
Fossa	0.8
Iluminação Pública	1.0
Eleticidade	1.0
Telefone	1.0
Piscina	1.0
Sauna	1.0
Coleta de Lixo	1.0

g) Quanto à delimitação:

Nenhuma	1.0
Cerca	0.9
Muro	0.8
Calçada	0.7
Muro + calçada	0.6

II - Para se apurar o valor da construção, multiplica-se a sua área construída, expressa em metros quadrados, pelo valor do metro quadrado da construção padrão da sua respectiva zona e aplica-se os fatores de correção do ITEM V;

III - Para efeitos dessa lei, enquadra-se no conceito de construção padrão aquela com as seguintes características:

- a. Estrutura de alvenaria;
- b. Cobertura de Telha de Cerâmica Industrial e madeira cerrada;
- c. Piso de cimento queimado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

- d. Forro de madeira ou gesso;
- e. Revestimento total de Reboco;
- f. Pintura de Tinta Látex;
- g. Contendo apenas um banheiro interno;
- h. Em bom estado de conservação.

IV - O valor de metro quadrado da construção padrão será:

Tabela de Valor Venal das Construções		
Zona	Valor em R\$ por m2	Valor em Unidade Fiscal por m2
A	R\$400,00	400 URFA
B	R\$360,00	360 URFA
C	R\$320,00	320 URFA
D	R\$280,00	280 URFA
E	R\$200,00	200 URFA
F	R\$150,00	150 URFA
G	R\$120,00	120 URFA
H	R\$120,00	120 URFA
I	R\$100,00	100 URFA

V - Para atender as particularidades de cada construção, o valor do metro quadrado da construção padrão será multiplicado pelos seguintes fatores de correção:

a) Quanto à Estrutura:

Concreto	1.1
Alvenaria	1.0
Madeira	0.8
Metálica	0.6
Taipa	0.5
Adobe	0.4

b) Quanto à Cobertura:

Laje	1.1
Telha de Cerâmica	1.0
Telha de Zinco ou alumínio	0.9
Telha de amianto	0.8
Cobertura de Palha	0.4

c) Quanto ao Piso:

Piso de mármore/granito	1.2
Piso de cerâmica ou similar	1.1
Piso de cimento queimado ou tijolo	1.0
Piso de tábua corrida	0.9
Piso de chão batido	0.4

d) Quanto ao forro:

Forro de laje	1.1
Forro de madeira	1.0
Forro de gesso	0.9



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Forro de plástico	0.8
Sem forro	0.5

e) Quanto ao revestimento Interno:

Revestimento de mármore	1.4
Cerâmica	1.3
Verniz	1.2
Massa Fina	1.1
Reboco	1.0
Madeira	0.9
Sem reboco	0.8

f) Quando ao revestimento Externo:

Revestimento de mármore	1.4
Cerâmica	1.3
Verniz	1.2
Massa Fina	1.1
Reboco	1.0
Madeira	0.9
Sem reboco	0.8

g) Quanto à pintura interna:

Especial	1.1
Óleo	1.0
Plástico	0.9
Caiação	0.8
Sem	0.7

h) Quanto à pintura externa:

Especial	1.1
Óleo	1.0
Plástico	0.9
Caiação	0.8
Sem	0.7

i) Quanto ao Banheiro/Sanitário:

Mais de dois banheiros	1.2
Dois banheiros	1.1
Um banheiro interno	1.0
Um banheiro fora	0.9
Sem banheiro	0.4

j) Quanto ao Uso:

Imóvel Residencial	1.0
Imóvel Comercial	0.9
Imóvel Industrial	0.8
Serviços	0.7
Religioso	0.5
Público	0.5



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

k) Quanto ao estado de conservação:

Em ótimo estado	1.1
Em bom estado	1.0
Em ruim estado	0.9
Em péssimo estado	0.6

l) Quanto ao fracionamento do lote: (em caso de edifício)

Lote não fracionado	1.0
Condomínio simples sem elevador	1.8
Condomínio padrão com elevador, uma vaga na garagem.	2.5
Condomínio de luxo	3.2
Condomínio de Alto Luxo	4.0

m) Quanto à propriedade:

Particular	1.0
Municipal	0.9
Estadual	0.9
Federal	0.9
Religioso ou Filantrópico	0.6
Associativo	0.5

n) Quanto ao Tipo:

Casa	1.0
Apartamento	0.9
Sala	0.8
Loja	0.7
Galpão	0.6
Talheiro	0.5

o) Quanto ao regime de uso:

Própria	1.0
Alugada	0.9
Cedida	0.8
Desocupada	0.7



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo II

Lista de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

CÓDIGO	ATIVIDADE
1	Serviços de informática e congêneres
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2	Programação
1.3	Processamento de dados e congêneres
1.4	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
1.5	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
1.6	Assessoria e consultoria em informática
1.7	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
1.8	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
2.1	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres
3.1	VETADO
3.2	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.3	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
3.4	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
3.5	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres
4.1	Medicina e biomedicina
4.2	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres
4.4	Instrumentação cirúrgica
4.5	Acupuntura
4.6	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
4.7	Serviços farmacêuticos
4.8	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia
4.9	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental
4.10	Nutrição



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

4.11	Obstetrícia
4.12	Odontologia
4.13	Ortótica
4.14	Próteses sob encomenda
4.15	Psicanálise
4.16	Psicologia
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres
5.1	Medicina veterinária e zootecnia
5.2	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária
5.3	Laboratórios de análise na área veterinária
5.4	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres
5.5	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres
5.6	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie
5.7	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres
5.8	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres
5.9	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres
6.1	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres
6.2	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres
6.3	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres
6.4	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas
6.5	Centros de emagrecimento, spa e congêneres
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres
7.1	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres
7.2	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.3	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia
7.4	Demolição
7.5	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
7.6	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço
7.7	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres
7.8	Calafetação
7.9	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres
7.14	VETADO
7.15	VETADO
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza
8.1	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior
8.2	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	conhecimentos de qualquer natureza
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres
9.1	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis , hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
9.2	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres
9.3	Guias de turismo
10	Serviços de intermediação e congêneres
10.1	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada
10.2	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer
10.3	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
10.4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)
10.5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
10.6	Agenciamento marítimo
10.7	Agenciamento de notícias
10.8	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios
10.9	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial
10.10	Distribuição de bens de terceiros
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres
11.1	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações
11.2	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas
11.3	Escolta, inclusive de veículos e cargas
11.4	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres
12.1	Espetáculos teatrais
12.2	Exibições cinematográficas
12.3	Espetáculos circenses
12.4	Programas de auditório
12.5	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres
12.6	Boates, taxi-dancing e congêneres
12.7	Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	congêneres
12.8	Feiras, exposições, congressos e congêneres
12.9	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não
12.10	Corridas e competições de animais
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
12.12	Execução de música
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia
13.1	VETADO
13.2	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
13.3	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres
13.4	Reprografia, microfilmagem e digitalização
13.5	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia
14	Serviços relativos a bens de terceiros
14.1	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.2	Assistência técnica
14.3	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)
14.4	Recauchutagem ou regeneração de pneus
14.5	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer
14.6	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido
14.7	Colocação de molduras e congêneres
14.8	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
14.9	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

14.10	Tinturaria e lavanderia
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral
14.12	Funilaria e lanternagem
14.13	Carpintaria e serralheria
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito
15.1	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas
15.3	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral
15.4	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres
15.5	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais
15.6	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia
15.7	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo
15.8	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins
15.9	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário
16	Serviços de transporte de natureza municipal
16.1	Serviços de transporte de natureza municipal
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres
17.1	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares
17.2	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres
17.3	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa
17.4	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra
17.5	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço
17.6	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
17.7	VETADO
17.8	Franquia (franchising)
17.9	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros
17.13	Leilão e congêneres
17.14	Advocacia
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica
17.16	Auditoria
17.17	Análise de Organização e Métodos
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira
17.21	Estatística
17.22	Cobrança em geral
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
18.1	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
19.1	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários
20.1	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres
20.2	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres
20.3	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

21.1	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais
22	Serviços de exploração de rodovia
22.1	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
23.1	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
24.1	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres
25	Serviços funerários
25.1	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres
25.2	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos
25.3	Planos ou convênio funerários
25.4	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres
26.1	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres
27	Serviços de assistência social
27.1	Serviços de assistência social
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
28.1	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza
29	Serviços de biblioteconomia
29.1	Serviços de biblioteconomia
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química
30.1	Serviços de biologia, biotecnologia e química
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
31.1	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres
32	Serviços de desenhos técnicos
32.1	Serviços de desenhos técnicos
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

33.1	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
34.1	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
35.1	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas
36	Serviços de meteorologia
36.1	Serviços de meteorologia
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
37.1	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins
38	Serviços de museologia
38.1	Serviços de museologia
39	Serviços de ourivesaria e lapidação
39.1	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda
40.1	Obras de arte sob encomenda



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo III

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS quando exigível em valores fixos

1) Pagamento mensal:

CÓDIGO	ATIVIDADE	URFA
A	Médico, Odontólogo, Enfermeiro, Foncaudiólogo, Relações Públicas, Publicitário, Biblioteconomista, Engenheiro, Arquiteto, Advogado, Agenciador de Propriedade Industrial, Analista de Sistemas, Analista Técnico, Assistente Social, Atuário, Auditor, Contador, Economista, Jornalista, Leiloeiro, Obstetra, Paisagista, Planejador, Administrador de Empresas, Projetista e Médico Veterinário.	1,5
B	Agenciador de Propaganda, Agenciador de Propriedade Artística ou Literária, Agente ou Representante Comercial, Assessor, Corretor e Intermediário de Bens Móveis e Imóveis, Corretor de Seguros e Títulos quaisquer, Decorador, Demonstrador, Despachante, Organizador, Piloto Civil, Pintor em geral (exceto de imóveis), Programador, Protético (prótese dentária), Recepcionista, Técnico em Contabilidade, Perito e Avaliador.	1
C	Administrador de Bens e Negócios, Alfaiate, Auxiliar de Enfermagem, Cinegrafista, Desenhista e Técnico, Revisor, Estenógrafo, Guia Turístico, Instalador de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modista, Motoristas, Ortóptico, Secretária, Tradutor e Intérprete, Compositor Gráfico.	1
D	Cantor, Colocador de Tapetes e Cortinas, Digitador, Fotógrafo, Limpador, Tratorista, Massagista e Assemblhador, Mecânico, Músico, Raspador e Lustrador de Assoalhos, Amestrador de Animais, Cobrador, Desinfetador, Limpador ou Lustrador de Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e de Obras Hidráulicas, Cabeleireiro, Manicure e outros profissionais do Salão de Beleza.	0,5
E	Demais Profissionais não previstos nos itens acima classificados: a) profissionais de nível superior b) profissionais de nível médio c) outros profissionais não classificados nos itens anteriores.....	1 0,5 0,3

2) Pagamento anual em data fixada no calendário fiscal:

CÓDIGO	ATIVIDADE	URFA
A	Profissionais que exerçam atividade de nível superior	3,5
B	Profissionais que exerçam atividades de nível técnico	2,5
C	Profissionais que exerçam atividade de nível médio	2,5
D	Profissionais que exerçam atividade de nível básico	1,5



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo IV

Tabela para lançamento da Taxa de Coleta de Lixo – TCL devida por unidades edificadas

CÓDIGO	ATIVIDADE	URFA
A	Imóveis residenciais, por exercício	0,5
B	Imóveis comerciais, por exercício	1
C	Imóveis industriais, por exercício	2
D	Imóveis de ocupação mista, por exercício	1
E	Hospitais	
F	Imóveis em situação especial	

Anexo V

Tabela para lançamento da Taxa de Expediente por Serviços Públicos – TESP

EXPEDIENTE	URFA
Atestado ou declaração, por unidade	0,07
Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folha	0,07
Certidão, por unidade ou folha	0,05
Expedição de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por metro quadrado de área edificada e piso coberto	0,01
Expedição de 2ª via de alvará, carta de "habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal, por unidade	0,15
Recursos ao Prefeito	0,15
Requerimento, por unidade	0,15
Fotocópias de plantas.	
Cadastral ou esquemática, por prancha, por metro quadrado	12,00
Planta de quadra, por unidade	4,20

ATOS DIVERSOS	URFA
Alinhamento e nivelamento por lote	
Na zona urbana	15
Na zona de expansão urbana	15
Reprodução de fotografias	
Por foto 18x24	0,5
Por foto 24x30	0,3
Fornecimento de exemplar de Leis Municipais relacionadas com Obras, Urbanismo e Meio Ambiente, por folha, a partir de 4,20 URFA.	0,20



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Exame técnico de projetos ou vistorias		
	De loteamento por lote	1,5
Vistoria em imóveis e outros		
	VISTORIAS COMUNS:	
	Na zona urbana, por propriedade.	0,50
	Na zona de expansão urbana, por propriedade.	0,50
	VISTORIAS ESPECIAIS: contra incêndios, renovável, anualmente, conforme regulamento:	
	GRUPO "A"	
	I - Até 100 metros quadrados, por metro ou fração por ano.	1,00 por m2.
	II - Acima de 100 metros quadrados, por metro, ou fração, por ano, acrescentar por m2.	0,50 por m2.
	GRUPO "B":	
	I - Até 100 metros quadrados, por metro, ou fração, por ano.	1,90
	II - Acima de 100 metros quadrados, por metro ou fração por ano	1,00
Emissão de certificado de uso do solo		
	Certificado do uso do solo	8,00
Numeração e renumeração de edifícios		
	Pela numeração, além do valor da placa.	0,20
	Pela re-numeração, além do valor da placa.	0,20
Desmembramento de lotes		
	✕ Quando edificado, por metro quadrado	0,20
	✕ Quando não edificado, por metro quadrado	0,10
Da poda e extinção de árvores		
	Pela poda, e remoção, por unidade	0,50
	Pela extirpação completa, por unidade	0,50
Liberação de bens apreendidos ou depositados		
	De bens apreendidos, por dia ou fração.	0,25
	De animais, por cabeça e por dia ou fração.	0,25
De cemitérios		
	Inumação ou reinumação em sepultura rasa	2,00
	Inumação ou reinumação em carneira	2,00
	Inumação ou reinumação em galeria	2,00
	Exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)	3,00
	Exumação depois de vencido o prazo de decomposição (obedecendo os requisitos legais).	4,00
	Ocupação de ossuário, por cinco anos.	2,00
	Depósito: retirada ou remoção de ossada	2,00
	Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário.	2,00
Matrículas de cães / outros, e renovação anual		



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	Inicial por animal, além do preço da placa.	0,15
	Renovação de matrícula por animal	0,15
Registro de marcas para animais		
	Registro de marca, por ano.	0,4
Extinção de formigueiros		
	Toca e todos os suspiros adjacentes, além do preço dos venenos.	0,05
Da concessão		
	De bancas de revistas e de feirantes, por ano	1,5
	De carrinhos de ambulantes e similares, por ano	1,00
	De permissão para uso de canal de internet em programa municipal de inclusão digital, valor fixo de 25 URFA, e quando exceder, a divisão da despesa entre os participantes.	0,3
Da transferência de privilégios		
	Para exploração de bancas de revistas	0,5
	Para exploração de ponto fixo de ambulantes	0,5
Serviços de trânsito municipal		
	Alteração de ponto de táxi (por vaga)	0,5
	Apreensão e remoção de bens apreendidos	0,2
	Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	0,2
	Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	0,2
	Autorização para ficar fora de circulação	0,1
	Autorização para mudança de taxímetro	0,5
	Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	0,1
	Baixa do Cadastro	0,1
	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	0,2
	Cadastro de condutor auxiliar	0,2
	Fotocópia de documento oficial – alvará, permissão, por folha	0,50
	Licença para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	0,3
	Licença para tráfego de terra e entulho (por veículo)	0,1
	Licença para transporte de cargas especiais	0,1
	Pedido de criação de ponto de táxi, moto-táxi e transporte escolar (por vaga)	0,5
	Inclusão de permissionário em ponto de táxi	1,00
	Pedido de desmembramento de ponto de táxi, moto-táxi e transporte escolar.	0,3
	Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	0,1
	Pedido de extensão de ponto de: táxi, moto-táxi e transporte escolar (individual)	0,3
	Permanência de bens apreendidos e / ou removidos, por bem e por dia.	0,09
	Permissão para postular em nome de permissionário	0,09
	Permuta de veículos	0,09
	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	0,15
	Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	0,15



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	Renovação anual do termo de permissão	0,2
	Revalidação de vistoria (vencida a validade da 1ª)	0,08
	Segunda via de documento	0,08
	Substituição de veículo de aluguel	0,1
	Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar.	0,08
	Transferência de permissão	1,00
	Transferência de vaga de estabelecimento	0,40
Inscrições, baixas, alterações e reativações		
	Inscrição no Cadastro de atividade econômica	0,08
	2ª via de Inscrição Cadastral	0,08
	Reativação Cadastral	0,1
	Baixa nos cadastros comerciais, industriais ou prestadores de serviços.	0,08
	Baixa no Cadastro Imobiliário	0,08
Certidões		
	De lançamento ou cadastramento	0,2
	Não especificadas, por lauda de 33 linhas.	0,2
Liberação de bens apreendidos ou depositados		
	Mercadoria, por dia ou fração	0,08
	De bens não especificados	0,08
Documentos		
	Por emissão de Documentos de Arrecadação	0,03
	Por fornecimento de 2ª via de guia, Documentos de Arrecadação.	0,03
Inscrições em concurso público		
	Nível elementar	0,15
	Nível – 1º grau	0,2
	Nível – 2º grau	0,3
	Superior	0,5
Autenticação de livros fiscais e documentos		
	Pela autenticação de Livros Fiscais, por livro	0,05
	Pela autenticação de formulários contínuos, por pág. de até 50 linhas.	0,01
	Formulação de consulta escrita	0,03
	Expedição de Nota Fiscal Avulsa	0,08
	Fotocópia por folha	0,01
	Expedição de Alvará não especificado	0,3
	Atestados não constantes desta tabela	0,08
	Requerimento de qualquer natureza	0,08
Vistoria da cobrança de ITBI		
	Imóveis não edificadas	0,3
	Imóveis edificadas	0,4
	Certidões não constantes desta tabela	0,3
	Laudos de avaliação de bens, Imóveis ou móveis, pela 1ª folha de até 33 linhas, mais 0,30 URFA por folha suplementar	0,08
	Expedição de Ato Declaratório de Isenção ou não Incidência do Imposto	0,1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	Concessões de privilégios por ato do prefeito	1,00
	Expedição de Certificado de Registro Cadastral para habilitação em processo licitatório.	0,3
Fornecimento de Edital para participação em Licitação Pública: materiais e serviços		
	a) Tomada de preços	0,6
	b) Concorrência	0,6
Fornecimento de edital para participação em Licitação de Materiais e Serviços		
	a) Tomada de preços	0,6
	b) Concorrência	0,6
	Pela celebração de contratos pelo Fornecimento de Bens e Serviços de valor até 3.000.000 URFA	0, 01 % do valor do contrato.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI

Tabela para o lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF

CÓDIGO	ATIVIDADE	URFA
A	Profissionais autônomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, entidades de classe e clubes esportivos.	0,5
B	Estabelecimentos comerciais e industriais.	1
C	Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependências de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais.	0,5
D	Depósitos e reservatórios de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	1
E	Postos de venda ao consumidor final de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	0,5
F	Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversões públicas.	0,5
G	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	0,5

Alvará de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exceto os de crédito e similares.

a) Industriais: ✓

Tipo 01	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos de indústria, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m ² .
	b) De 100 a 200 m ² de área construída, acrescentar,	0,01 por m ² .
	c) De 200 a 500 m ² de área construída, acrescentar,	0,01 por m ² .
	d) Acima de 501 m ² de área construída, acrescentar,	0,01 por m ² .

b) Comerciais: ✓

Tipo 01	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m ² .
	b) De 101 a 200 m ² de área construída, acrescentar,	0,01 por m ² .
	c) Acima de 201 m ² de área construída, acrescentar,	0,01 por m ² .



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Tipo 02	Estabelecimentos de Ensino, de qualquer grau ou natureza, ou similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

Tipo 3	Estabelecimentos de grande porte como Armazéns gerais, Secadores de cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

Tipo 4	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Estabelecimentos Especiais: como depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.

Tipo 5	Estabelecimentos de saúde, como hospitais, Laboratórios e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.

Tipo 6	Licença Especial para participação em Exposições, Feiras de Negócios, Rodeios, Vaquejadas ou similares, para qualquer tipo de atividade.	URFA
	a) Por metro quadrado de área ocupada	0,01 por m2.

C) Prestadores de serviço

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos de estabelecimentos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 50 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) De 51 a 100 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.
	c) Acima de 101 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

Tipo 2	Estabelecimentos especiais: de saneamento, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e similares, em conformidade com a inscrição	URFA
--------	--	------



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

Alteração de alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, exceto os de crédito e similares.

a) Industriais

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) De 100 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.
	c) De 200 a 500 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.
	d) Acima de 501 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

b) Comerciais:

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) De 101 a 200 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.
	c) Acima de 201 m2 de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.

Tipo 2	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Estabelecimentos Especiais, como Armazéns de Cereais, Secadores de Cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) Acima de 101 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.

Tipo 3	Estabelecimentos de grande porte como Armazéns gerais, Secadores de cereais e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	b) Acima de 101 m2. de área construída, acrescentar,	0,01 por m2.
--	--	--------------

Tipo 4	Estabelecimentos Especiais: como depósitos de inflamáveis, explosivos e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.

Tipo 5	Estabelecimentos de saúde, como hospitais, Laboratórios e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.

c) Prestadores de serviços:

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Todos os tipos de estabelecimentos, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	
	a) Até 50 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.
	b) De 51 a 100 m2 de área construída, <u>acrescentar</u> ,	0,01 por m2.
	c) Acima de 101 m2 de área construída, <u>acrescentar</u> ,	0,01 por m2.

Tipo 2	Estabelecimentos especiais: saneamento, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal.	URFA
	a) Até 100 metros quadrados de área construída	0,01 por m2.

Alvará de licença para localização de estabelecimentos de crédito, instituições financeiras, sociedade distribuidora de títulos e valores e similares.

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e de investimentos, lotéricas, e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal, dispostos em Regulamento.	
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.

Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos de créditos, instituições financeiras sociedade distribuidora de títulos e valores e similares.

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área construída	URFA
	Estabelecimentos bancários, de crédito, financeiros e de investimentos, lotéricas, e similares, em conformidade com a inscrição no Cadastro Municipal, dispostos em Regulamento.	
	a) Por metro quadrado de área construída	0,01 por m2.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Alvará de licença para circos, parques de diversões e similares

Tipo 1	Cálculo por metro quadrado de área ocupada	URFA
	Estabelecimentos	
	a) Por metro quadrado de área ocupada, até 1 mês, com até 200 metros de ocupação.	0,01 por m2.
	b) Por metro quadrado de área ocupada, até 1 mês, acima de 201 metros de ocupação, acrescentar.	0,01 por m2.

Tipo 2	Cálculo por metro quadrado de área ocupada	URFA
	Estabelecimentos	
	a) Por metro quadrado de área ocupada, até 2 meses, com até 200 metros de ocupação.	0,01 por m2.
	b) Por metro quadrado de área ocupada, até 2 meses, acima de 201 metros de ocupação, acrescentar.	0,01 por m2.

Alvará de licença para profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

Período	URFA
Anual	1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VII

Tabela para o lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA

CÓDIGO	LICENÇA	INCIDÊNCIA	URFA (por unidade)
A	Balões, bóias e faixas puxadas por aviões	Diária	0,3
B	Tabuletas (out-door o simulares)	Anual	0,3
C	Faixas de caráter provisório	Quinzenal	0,3
D	Painéis (destinados à pintura de anúncios) iluminados ou não	Anual	
E	Painéis luminosos (tipo back light) em estruturas metálicas fixadas ao solo em sapatas de concreto, com altura de até 12m	Anual	1
F	Placas (destinadas à pintura de anúncios com área até 2,5m²) iluminadas ou não	Anual	1
G	Letreiros luminosos ou iluminados		
G.1	Colocados sobre edifícios	Anual	1
G.2	Colocados sobre marquises ou em fachadas de edifícios	Anual	1
G.3	Colocados sobre elementos do mobiliário urbano	Anual	1
G.4	Desenhados em toldos	Anual	1
H	Pinturas murais (com anúncios promocionais)	-	1
I	Poste toponímico (inclusive relógios digitais)	Anual	1

Anexo VIII

Tabela para o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras – TLFE0

CÓDIGO	ATIVIDADES	URFA
A	Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente	
A.1	Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical	
A.1.1	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 80m² e um só pavimento	
A.1.1.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,2
A.1.1.2	Vistorias	0,2
A.1.1.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
A.1.2	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 80 m² e dois ou mais pavimentos	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

A.1.2.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,3
A.1.2.2	Vistorias	0,3
A.1.2.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,8
A.1.3	Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.1.3.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,4
A.1.3.2	Vistorias	0,4
A.1.3.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.1.4	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.1.4.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.1.4.2	Vistorias	1
A.1.4.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
A.1.5	Prédios de apartamentos	
A.1.5.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.1.5.2	Vistorias	1
A.1.5.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
A.2	Imóveis destinados a escritórios profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	
A.2.1	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 80m ² e um só pavimento	
A.2.1.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,3
A.2.1.2	Vistorias	0,3
A.2.1.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
A.2.2	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 80 m ² e dois ou mais pavimentos	
A.2.2.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,4
A.2.2.2	Vistorias	0,4
A.2.2.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.2.3	Com área(a ser construída ou acrescida) superior a 80 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.2.3.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de	1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

	licença	
A.2.3.2	Vistorias	1
A.2.3.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
A.2.4	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.2.4.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.2.4.2	Vistorias	1
A.2.4.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,8
A.2.5	Prédios	
A.2.5.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,2
A.2.5.2	Vistorias	1,2
A.2.5.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.3	Imóveis de uso comercial e industrial	
A.3.1	Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m ² e um só pavimento	
A.3.1.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,3
A.3.1.2	Vistorias	0,3
A.3.1.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
A.3.2	Com área(a ser construída ou acrescida) de até 120 m ² e dois ou mais pavimentos	
A.3.2.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,4
A.3.2.2	vistorias	0,4
A.3.2.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.3.3	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m ² e até 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.3.3.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.3.3.2	vistorias	1
A.3.3.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
A.3.4	Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m ² e um ou mais pavimentos	
A.3.4.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.3.4.2	vistorias	1



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

A.3.4.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,8
A.3.5	Prédios	
A.3.5.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,2
A.3.5.2	vistorias	1,2
A.3.5.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.4	Imóveis de uso misto – quando não seja identificável item específico anterior. (A Taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área, no caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a Taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor)	
A.5	Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	
A.5.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,2
A.5.2	vistorias	1,2
A.5.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1
A.6	Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
A.6.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
A.6.2	vistorias	1
A.6.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
B	Reformas sem aumento de área	
B.1	Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos	
B.1.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,2
B.1.2	vistorias	0,2
B.1.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
B.2	Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	
B.2.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,2
B.2.2	vistorias	0,2
B.2.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
B.3	Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

B.3.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,3
B.3.2	vistorias	0,3
B.3.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,8
B.4	Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos	
B.4.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,2
B.4.2	vistorias	0,2
B.4.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,5
C	Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos	
C.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,1
C.2	vistorias	0,1
C.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,2
D	Demolições	
D.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,1
D.2	vistorias	0,1
D.3	expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,2
E	Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes	
E.1	exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	0,1
E.2	expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	0,1
F	Arruamentos e Loteamentos	
F.1	Terrenos com áreas até 5.000 m ²	
F.1.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1
F.1.2	vistorias	1
F.1.3	expedição do alvará de aprovação	1,5
F.2	Terrenos com áreas superiores a 5.000 m ²	
F.2.1	exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,5
F.2.2	vistorias	1,5
F.2.3	expedição do alvará de aprovação	1

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO



Anexo IX

Tabela para o lançamento da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA

CÓDIGO	LICENÇA	URFA
A	Licença Prévia	
A.1	Porte Mínimo	
A.1.1	Grau de poluição baixo	0,7
A.1.2	Grau de poluição médio	0,8
A.1.3	Grau de poluição alto	1,1
A.2	Porte Pequeno	
A.2.1	Grau de poluição baixo	1,4
A.2.2	Grau de poluição médio	1,7
A.2.3	Grau de poluição alto	2,2
A.3	Porte Médio	
A.3.1	Grau de poluição baixo	2,5
A.3.2	Grau de poluição médio	3,4
A.3.3	Grau de poluição alto	5
A.4	Porte Grande	
A.4.1	Grau de poluição baixo	4
A.4.2	Grau de poluição médio	6,2
A.4.3	Grau de poluição alto	10
A.5	Porte Excepcional	
A.5.1	Grau de poluição baixo	8,5
A.5.2	Grau de poluição médio	14,2
A.5.3	Grau de poluição alto	20,2
B	Licença de Instalação	
B.1	Porte Mínimo	
B.1.1	Grau de poluição baixo	1,9
B.1.2	Grau de poluição médio	2,3
B.1.3	Grau de poluição alto	3
B.2	Porte Pequeno	
B.2.1	Grau de poluição baixo	3,2
B.2.2	Grau de poluição médio	4
B.2.3	Grau de poluição alto	5,1
B.3	Porte Médio	
B.3.1	Grau de poluição baixo	6,5

Praça Anselmo Ferreira Guimarães s/nº, Centro, ARAGUATINS - TO, CNPJ Nº 01.237.403/0001-11



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
GABINETE DO PREFEITO

B.3.2	Grau de poluição médio	8,8
B.3.3	Grau de poluição alto	12,6
B.4	Porte Grande	
B.4.1	Grau de poluição baixo	12,6
B.4.2	Grau de poluição médio	17,2
B.4.3	Grau de poluição alto	27,1
B.5	Porte Excepcional	
B.5.1	Grau de poluição baixo	25,3
B.5.2	Grau de poluição médio	43,1
B.5.3	Grau de poluição alto	69,3
C	Licença de Operação	
C.1	Porte Mínimo	
C.1.1	Grau de poluição baixo	1
C.1.2	Grau de poluição médio	1,6
C.1.3	Grau de poluição alto	2,5
C.2	Porte Pequeno	
C.2.1	Grau de poluição baixo	1,9
C.2.2	Grau de poluição médio	3,3
C.2.3	Grau de poluição alto	5,1
C.3	Porte Médio	
C.3.1	Grau de poluição baixo	3,3
C.3.2	Grau de poluição médio	6,2
C.3.3	Grau de poluição alto	10,8
C.4	Porte Grande	
C.4.1	Grau de poluição baixo	5,7
C.4.2	Grau de poluição médio	12
C.4.3	Grau de poluição alto	23,2
C.5	Porte Excepcional	
C.5.1	Grau de poluição baixo	8,9
C.5.2	Grau de poluição médio	21,6
C.5.3	Grau de poluição alto	46,5